

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

N.º DO PROCESSO	745/14.8GAFAF	DATA DA DECISÃO	07-10-2022
JUÍZO	Guimarães - Juízo Central Criminal	UNIDADE ORGÂNICA	Juiz 3
ÁREA PROCESSUAL	Criminal		
TÍTULO	Acórdão		
RELATOR	Marlene Rodrigues		
DESCRITORES	Crimes sexuais Fraude sexual Violação Coacção Fotografias ilícitas Recurso à prostituição de menores Pornografia de menores Concurso de crimes		
SUMÁRIO	<p>I. Nos crimes sexuais as declarações das vítimas têm um valor especial, visto o secretismo em que são cometidos - em privado -, sem testemunhas presenciais e, por isso, preservado da observação alheia e, por vezes mesmo, sem vestígios que permitam uma perícia determinante, tudo a coberto da sensação de impunidade, pelo que aquelas merecem uma ponderada valorização.</p> <p>II. São elementos típicos do crime de fraude sexual, p. e p. pelo art. 167.º do Código Penal: o elemento objectivo consiste na prática de acto sexual de relevo, conseguido através do aproveitamento pelo agente do erro da vítima sobre a sua identidade pessoa que fraudulentamente lhe provocou; o elemento subjectivo o dolo tem de abranger não só o acto sexual de relevo, como o erro sobre a sua identidade pessoal e o seu aproveitamento fraudulento (uma intenção fraudulenta do agente.</p> <p>III. O Ministério Público carece de legitimidade para o prosseguimento criminal, o que determina a extinção deste (à excepção dos crimes de coacção e de recurso à prostituição de menores e, ainda, ressalvados os casos dos crimes de natureza sexual contra menores de idade, os restantes crimes revestem natureza semi-pública, ou seja, dependem de apresentação de queixa pelo respectivo titular, nos termos dos arts. 113.º, 198.º, 199.º, n.º 3 e 178.º, todos do Código Penal).</p> <p>IV. A pornografia infantil corresponde a qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais, dela se excluindo uma nudez não apelativa presente, por exemplo, nas obras de arte pictóricas, de escultura ou gravuras.</p> <p>V. Ao nível da personalidade, o arguido revela um padrão de comportamento em que são patentes traços antissociais ou mesmo psicopáticos de personalidade, assim como áreas mais vulneráveis na estrutura e funcionamento da sua personalidade, das quais se destacam, a conduta antissocial, as dificuldades significativas de gestão e expressão das emoções e de vinculação afectiva-emocional, com reflexo ao nível</p>		

das relações interpessoais. Regista reincidência nas práticas criminais de natureza sexual, com o mesmo modus operandi.

VI. Tendo o arguido cometido, em concurso efectivo (considerando que os crimes cometidos se destinam à tutela de bens jurídicos distintos e/ou eminentemente pessoais e em virtude de também lhes corresponderem acções distintas), dois crimes de fraude sexual, dois crimes de violação, dois crimes de coacção, na forma tentada, um crime de fotografias ilícitas, um crime de prostituição de menores agravado, na forma tentada, um crime de prostituição de menores, na forma tentada, um crime de pornografia de menores, afigura-se justa a pena única de 12 anos de prisão.

VII. A reparação a que se refere o art. 82.º-A do C.P.P. não tem natureza estritamente civil, de “indemnização”, comportando uma dimensão penal, de efeito penal da condenação, apesar de convocar elementos de caracterização provenientes do direito civil. Foi esta a intenção legislativa expressa nos trabalhos preparatórios da Lei n.º 58/98, que aditou esta disposição, com carácter de novidade, na linha e em coerência com as opções de política criminal estruturantes do sistema, respondendo à necessidade, sentida e manifestada pelos estudos vitimológicos e pela doutrina mais autorizada, de conferir atenção à posição da vítima.

[Sumário elaborado e da responsabilidade da relatora]

DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL

Acordam as Juízes que compõem o Tribunal Colectivo:

I. Relatório

O Ministério Público acusou, em processo comum e com a intervenção do tribunal colectivo, o arguido:

HXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXX, também conhecido por “cxxxxxxxxxxx ou hxxxxxxxx”, filho de Jxxx xxxxx xxxxxxxx xxxxx e de Rxxx xx xxxxxx xxxxxxxx, natural da freguesia de xxxxxxxxx, concelho de xxxxxxxxx, onde nasceu a xx.xx.xxxx, solteiro, sxxxxxxxxxx, titular do cartão de cidadão n.º xxxxxxxxxxxx, residente na xxx xx xxxxxxxx, n.º xx, xxxxxxxx, xxxxxxxxx.

Imputando-lhe a prática, em autoria material e concurso efetivo, de:

Relativamente à assistente Sxxxxx xxxxxx xx xxxxx xxxx:

- 1 (um) crime de fraude sexual, p. e p. pelo art, 167.º, n.º 1, do Código Penal;

- 1 (um) crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do Código Penal;

- 1 (um) crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2, al. a), do Código Penal;

- 1 (um) crime de coacção, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º e 154.º, n.ºs 1 e 2, ambos do Código Penal.

Relativamente à ofendida Dxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx:

- 3 (três) crimes de fraude sexual, p. e p. pelo artigo 167.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

Relativamente à ofendida Axx xxxxx xxxxxxxxx xxxxxxxx:

- 1 (um) crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2, al. a), do Código Penal.

Relativamente à ofendida Vxxxxxx xxxxxxx xxxxx:

- 2 (dois) crimes de violação, p. e p. pelo artigo 164.º, n.º 2, al. a), do Código Penal;

- 1 (um) crime de fotografias ilícitas, p. e p. pelo art. 199.º, n.º 1, do Código Penal.

Relativamente à ofendida Axxxxxx xxxxxxx xxxxxxxx:

- 1 (um) crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2, al. a), do Código Penal.

Relativamente à ofendida Txxxx xxxxx xxxxxxxx:

- 2 (dois) crimes de fraude sexual, p. e p. pelo art. 167.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

Relativamente à ofendida Cxxxx xxxxxxxxx xxxxxxxx:

- 1 (um) crime de recurso à prostituição de menores, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 174.º, n.ºs 1, 2 e 3, 22.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 23.º, todos do Código Penal.

Relativamente à ofendida Gxxxxxx xxxxxxx xx xxxx:

- 12 (doze) crimes de fraude sexual, p. e p. pelo art. 167.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

Relativamente à ofendida Axx xxxxxxx xxxxxxx xxxxx:

- 1 (um) crime de violação, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 2, 177.º, n.º 1, c) e 178.º, n.º 1, todos do Código Penal;

- 1 (um) crime de fotografias ilícitas, p. e p. pelo art. 199.º, n.º 1, do Código Penal.

Relativamente à ofendida Vxxxxxx xxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx:

- 1 (um) crime de recurso à prostituição de menores, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 174.º, n.ºs 1, 2 e 3, 22.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 23.º, todos do Código Penal;

- 1 (um) crime de coacção, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º e 154.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código Penal.

*

A assistente/demandante Sxxxxx xxxxx xxxx deduziu pedido de indemnização civil, pedindo a condenação deste no pagamento da importância de 20.500€, acrescida de juros, a título de danos não patrimoniais que alega ter sofrido.

*

O arguido não contestou nem arrolou testemunhas.

*

Após o despacho que designou dia para julgamento não ocorreram nulidades, mostrando-se válida e regular a instância.

*

Procedeu-se seguidamente à audiência de discussão e julgamento.

*

A ofendida Dxxxx xxxxxxx xxxxxxx desistiu da queixa, a qual foi homologada e, em consequência, declarado extinto, nesta parte, o procedimento contra o arguido (cfr. resulta da acta respectiva).

*

Por decisão de 07.10.2022, foi comunicada uma alteração não substancial de factos e uma alteração da qualificação jurídica dos factos, o que consta da respectiva acta.

**

II. Fundamentação de facto

2.1. Factos provados

Com interesse para a decisão da causa, mostram-se **provados** os seguintes factos:

1. Entre, pelo menos, Janeiro de 2014 e Julho de 2017, o arguido teve morada na xxx xx xxxxxxxx, em xxxxxxxx, concelho de xxxxxxxxxx, onde residiu com a companheira, Axx xxxxx xxxx xxxxxxx, de nacionalidade xxxxxxxxxx, com o pai e com os dois filhos menores, nascidos em xxxx e em xxxx.

2. Nesse período, o arguido conduzia habitualmente o veículo ligeiro de passageiros de matrícula xx-xx-xx, da marca xxx, modelo xxx x (xx/xxxxx), de xxxx, de cor xxxxx, registado em nome da companheira.

3. No mesmo período, o arguido era utilizador do perfil do *Facebook* associado ao endereço de correio eletrónico xxx.xxxxx@xxxxxxx.xxx, e ao telemóvel n.º xxx xxx xxx, com vários nomes (*ID*), designadamente xxxxxxxxxx xxxxx e xxxxx xxxxx.

4. Ainda no mesmo período, o arguido utilizava o telemóvel com o número xxx xxx xxx e com o *IMEI* xxxxxxxxxxxxxxxx.

5. Neste contexto, para satisfazer os seus instintos libidinosos, o arguido resolveu engendrar um esquema que lhe permitisse manter encontros de natureza sexual com jovens do sexo feminino, que atraía com se de um representante de uma agência de acompanhantes se tratasse, e a quem prometia, em troca, elevadas quantias monetárias, que, nunca quis pagar-lhes.

6. Assim, através do *Facebook* e do telemóvel referido no ponto 4, o arguido entrou em contacto com diversas jovens, algumas delas menores de idade, e, apresentando-se como “Fxxxxxxx xxxxx”, como “Txxxx xxxxx” ou como “Hxxx”, pretensos representantes de uma agência de acompanhantes, propunha-lhes encontros de natureza sexual com pretensos clientes desconhecidos, do sexo masculino, ou ainda para sessões fotográficas, a troco de

dinheiro.

7. Para aliciar as jovens a comparecerem aos encontros que marcava, o arguido redigia pretensos “*contratos de trabalho*”, onde fazia constar, designadamente, os elementos de identificação que, a seu pedido, lhes eram facultados pelas mesmas, e a quantia monetária que, em troca desses encontros, lhes prometia entregar.

8. Após, o arguido dava os pretensos contratos a assinar às jovens angariadas, como se de verdadeiros contratos de trabalho se tratasse.

9. Nesses contratos, o arguido fazia constar como pretensas entidades patronais as agências de acompanhantes xxxxxxxx xxxxxx, xxxxxxxx, xx, xxxxxxxx xxxxxxxx, xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxx, pretensamente representadas por xxxxxxxx xxxxxx ou por xxxxx xxxxxx, e referia-se às funções das jovens angariadas como “*funções de modelo, com a categoria de Escort*”, “*funções de assistente laboral, com a categoria profissional de comercial, que se consubstanciam em encontros com a entidade patronal*”, “*funções de modelo, com a categoria de acompanhante*”, com pretensas remunerações de milhares de euros.

10. Porém, o arguido ocultava das jovens que contactava o facto de não existir qualquer entidade patronal, nem qualquer contrato de trabalho, bem como o facto de não pretender pagar-lhes qualquer quantia monetária, em troca dos encontros sexuais.

11. E ocultava-lhes o facto de angariador e cliente serem a mesma pessoa, ou seja, ele próprio, bem como o facto de, em tais encontros, pretender manter com as jovens relações sexuais, designadamente de cópula, de coito oral e de coito anal, bem como do uso de objectos sexuais, fazendo-se passar pelo pretenso cliente.

12. Além disso, a pretexto de se tratar de uma exigência dos pretensos clientes, o arguido impunha às jovens que, nos ditos encontros, consumissem as bebidas alcoólicas que aqueles lhes dessem a ingerir, pretendendo embriagá-las, por forma a manter relações sexuais

com as mesmas, sem qualquer tipo de oposição ou resistência.

13. Assim, em data não concretamente apurada, mas que se situa no início do mês de julho de 2014, através do *Facebook*, o arguido, na qualidade de “Fxxxxxxx xxxxx”, pretendo representante da agência xxxxxxxxx xxxxxx, entrou em contacto com a assistente Sxxxxxx xxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, nascida a xx.xx.xxxx (20 anos), através da conta do *Facebook* desta, associada ao email xxxxxxxxxxxxxx@xxxxxxxx.xxx e ao telemóvel com o número xxx xxx xxx.

14. E, após ulteriores contactos com a assistente Sxxxxxx xxxxxxx, maioritariamente através do *Messenger* do *Facebook*, os mesmos culminaram numa proposta de natureza sexual.

15. Com efeito, na qualidade de “Fxxxxxxx xxxxx”, o arguido propôs à assistente Sxxxxxx xxxxxxx, dez encontros de cariz sexual, com um pretendo cliente desconhecido, do sexo masculino, a troco de quinze mil euros.

16. Para aliciar a assistente a marcar o primeiro encontro, o arguido solicitou-lhe os respetivos elementos de identificação, a fim de redigir um pretendo contrato de trabalho.

17. Para o primeiro encontro, que se destinava a que a assistente Sxxxxxx xxxxxxx conhecesse o pretendo cliente desconhecido, o arguido marcou o dia 12 de Julho de 2014, e impôs-lhe, por pretensa exigência do cliente, que usasse um vestido curto, sem soutien, e que esperasse junto ao parque de estacionamento do hipermercado xxxxxxxxxxxxx, em xxxx.

18. No dia 12 de Julho de 2014, entre as 21h00m e as 23h20m, o arguido compareceu na xxx xx xxxx xxxxxxxxxxxxx xxxxxxx, em xxxx, junto à rampa de acesso ao parque de estacionamento do hipermercado xxxxxxxxxxxxx, ao volante do veículo ligeiro de passageiros de matrícula xx-xx-xx, da marca xxx, e, tendo avistado a assistente Sxxxxxx xxxxxxx, apresentou-se como “Hxxx”, pretendo cliente.

19. Em seguida, o arguido convidou-a a entrar no veículo, seguindo para as imediações do campo de futebol de xxxxxx, e frisou que o encontro, por ser o primeiro, se destinava a

conhecerem-se. Não obstante isso, o arguido, fazendo-se passar sempre pelo pretense cliente, apalpou as mamas e a zona genital da assistente.

20. Mais tarde, através do *Facebook*, novamente na qualidade de “Fxxxxxxx xxxxx”, o arguido contactou a assistente Sxxxxx xxxxxx com vista a um segundo encontro com o pretense cliente “Hxxx”, que marcaria para o dia 15 de Julho de 2014.

21. Para esse encontro, o arguido impôs à assistente que vestisse uma saia curta e um top, sem soutien, que consumisse as bebidas alcoólicas que o cliente lhe desse a beber, e, ainda, que aguardasse no parque de estacionamento do xxxxxxxxxxxx de xxxx.

22. Assim, no dia 15 de Julho de 2014, entre as 20 e as 21 horas, ao volante do XXX de matrícula xx-xx-xx, fazendo-se passa pelo pretense cliente “Hxxx”, o arguido recolheu a assistente Sxxxxx xxxxxx no parque de estacionamento do hipermercado xxxxxxxxxxxx, em xxxx, e seguiu em direcção à zona industrial da cidade.

23. Chegado a uma rotunda existente nessa zona, o arguido deu a beber à assistente Sxxxxx xxxxxx, uma mistura forte de bebidas alcoólicas, mistura que a fez ingerir até a mesma ficar embriagada.

24. O arguido seguiu, então, na direcção da barragem da xxxxxxxxxxxx, sita na freguesia da xxxxxxxxxxxx, em xxxx, immobilizando o veículo num caminho de terra batida, no meio de um monte.

25. Nesse local, o arguido ordenou à assistente que despisse as cuecas e, ainda no interior do veículo, beijou-a na boca, mordeu-lhe o lábio inferior, e beijou-a e chupou-a, com força, no pescoço e nas mamas.

26. Após, já fora do veículo, o arguido encostou a assistente Sxxxxx xxxxxx ao capot do veículo, e, aproveitando o facto de esta se encontrar embriagada, penetrou-lhe a vagina com o pénis, até ejacular.

27. Na viagem de regresso a xxxx, apesar de a assistente se encontrar nauseada e não parar de vomitar, o arguido deixou-a apeada no parque de estacionamento do supermercado xxxx xxxxx, onde foi socorrida por um casal que chamou uma ambulância.

28. Pelas 23h34m do dia 15 de Julho de 2014, a assistente Sxxxxx xxxxxx deu entrada no serviço de urgência do xxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxx xxx, em xxxx, sem roupa interior, etilizada, com vómitos, agitada, pálida e com lesões no pescoço, na mama direita e no lábio inferior.

29. Em consequência da conduta descrita sob o ponto 25, o arguido provocou à assistente hematomas e equimoses no pescoço e na região cervical, hematomas na mama direita e um corte no lábio inferior, bem como dores físicas nas regiões atingidas.

30. No dia 22 de Outubro de 2014, pretendendo obrigar a assistente Sxxxxx xxxxxx a retomar os encontros de natureza sexual com o pretenso cliente "Hxxx", encontros de que a mesma havia desistido, pois que, ao invés do prometido, nenhuma quantia monetária lhe fora entregue, o arguido, na qualidade de "Fxxxxxxxx xxxxx" e através do *Messenger* do *Facebook*, dirigiu-lhe as seguintes mensagens:

- pelas 22h44m: (...) *«eu sei tudo sobre ti... (...), se queres ir por as más diz e amanhã toda a gente sabe que aceitaste (...), se não kerias pork mandaste fazer novo contrato, o cliente veio 3 vezes para nada; Kueres ir por as boas ou por as más?»;*

- pelas 22h46: *«(...) tenho um vídeo teu com ele a ter sexo no carro (...), posso publicar também (...), o vídeo era para o obrigar a pagar, mas também serve ao contrário (...).».*

31. No dia 25 de Outubro de 2014, com o mesmo propósito de forçar a assistente a retomar os ditos encontros, o arguido publicou no seu mural do *Facebook* uma fotografia da assistente Sxxxxx xxxxxx que legendou com o seguinte texto *“se lhe perguntar: tens sexo por dinheiro a resposta será?”*.

32. Prosseguindo no seu propósito de forçar a assistente a retomar aqueles encontros

sexuais, no dia 5 de Dezembro de 2014, pelas 21h42m, mais uma vez na qualidade de “Fxxxxxxx
xxxxx”, e através do *Messenger do Facebook*, o arguido dirigiu-lhe a seguinte mensagem: «*Só
tens de ter 1 só encontro para te deixar em paz e ninguém saber de nada, nem publicar nada e
apagar os anúncios*”.

33. Através das mensagens referidas, o arguido criou na assistente Sxxxxx xxxxxx, como
era seu propósito, receio de que o mesmo divulgasse a terceiros, designadamente pela
internet, imagens relativas à sua intimidade sexual.

34. Agiu o arguido com o intuito conseguido de atrair a assistente Sxxxxx xxxxxx para os
referidos encontros, induzindo-a em erro sobre a existência da pretensa agência de
acompanhantes, do pretense contrato de prestação de serviços, da pretensa contrapartida
monetária, que nunca quis pagar-lhe e não pagou, do pretense angariador e do pretense
cliente desconhecido, por quem se fez passar.

35. E assim sabendo, com o propósito concretizado de satisfazer os seus instintos
libidinosos, fazendo-se passar pelo pretense cliente desconhecido, o arguido induziu a
assistente Sxxxxx xxxxxx a suportar toques, com as mãos, designadamente na zona genital.

36. Sabia o arguido que, o dia 15 de Julho de 2014, a assistente Sxxxxx xxxxxx se
encontrava embriagada, estado em que deliberadamente a colocou, induzindo-a a ingerir
bebidas alcoólicas em excesso, a fim de com a mesma manter relações sexuais sem qualquer
tipo de resistência ou oposição desta.

37. Não obstante assim saber, aproveitando-se do estado em que a tinha colocado,
manteve com a assistente Sxxxxx xxxxxx relações sexuais de cópula, bem sabendo que, por se
encontrar embriagada não estava capaz de decidir e de expressar livremente a sua vontade,
nem de oferecer qualquer tipo de oposição ou resistência.

38. Ao agir como o descrito, sabia o arguido que atentava contra a vontade e a

autodeterminação sexual da assistente, dispondo do seu corpo e da sua sexualidade, à revelia da sua vontade.

39. Agiu o arguido com o propósito concretizado de satisfazer os seus instintos libidinosos, de forma livre, deliberada e consciente, o que conseguiu.

40. Mais sabia o arguido que provocava na assistente Sxxxxx xxxxxx as lesões físicas descritas no ponto 29, bem como dores físicas.

41. Ao actuar nos termos descritos nos pontos 30, 31 e 32, mediante a ameaça de publicação de imagens íntimas, de cariz sexual, sabia o arguido que causava temor e inquietação à assistente Sxxxxx xxxxxx, que só não logrou que prosseguisse naqueles encontros de natureza sexual, tal como pretendia, por razões alheias à sua vontade.

42. O arguido agiu livre e deliberadamente, com o propósito de vencer a resistência da assistente Sxxxxx xxxxxx de modo a obrigá-la a retomar aqueles encontros de natureza sexual, o que só não logrou por razões alheias à sua vontade.

43. O arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que todas as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

44. Em data não concretamente apurada, mas que se situa, pelo menos, em Fevereiro de 2014, através do *Facebook*, o arguido, fazendo-se passar por “Txxxx xxxxx”, entrou em contacto com a ofendida Axx xxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxxx, nascida a xx.xx.xxxx (xx anos), através da conta do *Facebook* da mesma, associada ao email xxxxxxxxxxxxxxxxxxx@xxxxxxx, e dirigiu-lhe um “pedido de amizade”, que a ofendida aceitou.

45. Depois disso, na qualidade de “Txxxx xxxxx”, pretendo representante de uma agência de acompanhantes, ofereceu à ofendida Axx xxxxx um pretendo trabalho de acompanhante de luxo, que consistia em manter dez encontros de natureza sexual com um cliente desconhecido, do sexo masculino, por três mil euros.

46. Para aliciar a ofendida a aceitar a proposta o arguido solicitou-lhe uma cópia do cartão de cidadão, a fim de reduzir a escrito um pretenso contrato de trabalho.

47. Todavia, porque a ofendida acabasse por recusar a dita proposta, o arguido, ainda na qualidade de “Txxxx xxxxx”, voltou a contactá-la, através do *Facebook*, com uma nova oferta.

48. Desta feita, o arguido convenceu a ofendida Axx xxxxx a aceitar um encontro com um cliente desconhecido, que pretendia ser filmado por uma jovem embriagada, enquanto mantinha relações sexuais com terceira pessoa, prometendo que, em troca da dita filmagem, lhe pagaria dez mil euros.

49. Em dia não concretamente apurado do mês de Março de 2014, o arguido, ao volante do XXX de matrícula xx-xx-xx, dirigiu-se a xxxxxxxx, xxxxxxxxxx, local do encontro que, na qualidade de “Txxxx xxxxx”, marcou com a ofendida Axx xxxxx.

50. Aí chegado, junto à igreja de xxxxxxxx, o arguido apresentou-se à ofendida Axx xxxxx como cliente, de nome “Mxxxxx”, oriundo de xxxxxxxx, convidou-a a entrar no veículo e deu-lhe a beber uma bebida alcoólica, do tipo de “vodka morango”.

51. O arguido seguiu então em direcção a xxx xxxxx xxx xxxxx, em xxxxxxx, local onde, pretensamente, a ofendida faria a tal filmagem. Porém, aí chegado, fez a ofendida ingerir mais vodka até ficar embriagada.

52. De seguida, aproveitando-se do estado de embriaguez em que colocou a ofendida Axx xxxxx, e da falta de reacção e de oposição da mesma, o arguido introduziu-lhe o pénis na boca, até ejacular.

53. Agiu o arguido, tal como planeava, atraindo a ofendida Axx xxxxx para o dito encontro e induzindo-a a consumir bebidas alcoólicas em excesso, por forma a colocá-la num estado de inconsciência que lhe permitisse manter, com a mesma, como manteve, relações sexuais de coito oral, sem qualquer tipo de oposição ou resistência.

54. Agiu o arguido com o propósito concretizado de satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que, por se encontrar embriagada, a ofendida não tinha plena consciência dos seus actos, não estando capaz de decidir e de expressar livremente a sua vontade, facto de que se aproveitou.

55. Ao agir como descrito, sabia o arguido que atentava contra a vontade e a autodeterminação sexual da ofendida, dispondo do seu corpo e da sua sexualidade, à revelia da sua vontade.

56. Agiu o arguido de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo proibida e punida por lei a sua conduta.

57. Em data não concretamente apurada, mas que se situa entre Janeiro e Junho de 2014, o arguido, através do *Messenger* do *Facebook*, entrou em contacto com a ofendida Vxxxxxx xxxxxx xxxxxxxx xxxx, nascida a xx.xx.xxxx (xx anos), e, fazendo-se passar por “Hxxx”, pretendo representante de uma agência de acompanhantes, propôs-lhe um pretendo trabalho de acompanhante de luxo, que consistia em manter três encontros de natureza sexual com um cliente desconhecido, a troco de cinquenta mil euros.

58. A fim de aliciar a ofendida a comparecer aos encontros, o arguido facultou-lhe um *link* da suposta empresa e prestou-se a formalizar um pretendo contrato de trabalho, logrando, para tanto, que a ofendida lhe facultasse os seus elementos de identificação pessoal.

59. Para os referidos encontros o arguido impôs diversas condições à ofendida, por pretensa exigência do cliente, designadamente, comparecer no local do encontro de vestido, sem roupa interior e vendada e, ainda, consumir as bebidas alcoólicas que o pretendo cliente lhe desse a beber.

60. Assim, em datas não concretamente apuradas, mas que se situam entre Janeiro e Junho de 2014, o arguido logrou aliciar a ofendida a comparecer a dois encontros com o

pretense cliente "Hxxx", junto ao hospital, em xxxxxxxxxx.

61. No primeiro encontro, a que compareceu de chapéu e de gorro preto, e ao volante do XXX matrícula xx-xx-xx, o arguido, fazendo-se passar pelo pretense cliente desconhecido, vendeu a ofendida e deu-lhe a consumir uma bebida alcoólica forte até ficar embriagada.

62. De seguida, o arguido manteve com a ofendida relações sexuais, introduzindo-lhe o pénis na boca, na vagina e no ânus, até ejacular, com o conhecimento e o consentimento da ofendida.

63. No entanto, durante a prática dos actos sexuais descritos no ponto 62 em que a ofendida manteve sempre os olhos vendados, o arguido fotografou-a sem o seu conhecimento e consentimento.

64. No segundo encontro, a que compareceu no mesmo local, também de chapéu e de gorro preto, e ao volante do XXX, de matrícula xx-xx-xx, o arguido, a fim de induzir a vítima em erro sobre a prometida contrapartida monetária, entregou-lhe um pretense contrato de prestação de serviços que simulou e, ainda, um pretense comprovativo de uma suposta transferência bancária, que também simulou, para que os assinasse.

65. Tratava-se, aquele pretense comprovativo, de uma cópia de uma falsa transferência bancária, do banco xxxxxxxxxx xxx, datada de 9 de Junho de 2014, no montante de cinquenta mil euros, pretensamente realizada pela agência de acompanhantes xxxxxxxxxx xxxxxx para a conta da ofendida, cujo NIB (xxxxxxxxxxxxxx) facultara ao arguido a pedido do mesmo.

66. Após, o arguido fez a ofendida ingerir uma mistura de bebidas alcoólicas até ficar embriagada, mantendo com a mesma relações sexuais, introduzindo-lhe o pénis na boca, na vagina e no ânus, até ejacular, com o conhecimento e consentimento desta.

67. Depois do segundo encontro, o arguido ainda tentou atrair a ofendida para um terceiro encontro, o que só não logrou por recusa da mesma e, por isso, por motivos alheios à

sua vontade.

68. Ao filmar a ofendida Vxxxxxx xxxxxx, que se encontrava de olhos vendados e embriagada, durante os referidos actos sexuais, sabia o arguido que agia sem o conhecimento, sem o consentimento e contra a vontade da mesma, não se abstendo, contudo, de levar a cabo a sua conduta, que bem sabia proibida.

69. Agiu o arguido de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo proibida e punida por lei a sua descrita conduta.

70. Em data não concretamente apurada, mas que se situa no verão de 2014, através do *Facebook*, o arguido entrou em contacto com a ofendida Axxxxxx xxxxxx xxxxxx, nascida a xx.xx.xxxx (xx anos), através da conta do *Facebook* desta, a qual está associada ao *email* xxxxxxxxxxxxxxxx/xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx@xxxxxxxx.xxx, e, apresentando-se como “Fxxxxxxxx xxxxx”, alegado representante de uma agência de modelos, propôs-lhe realizar uma série de sessões fotográficas, a troco de dinheiro.

71. Mais tarde, já no final do verão, o arguido convenceu a ofendida Axxxxxx xxxxxx a encontrar-se consigo em xxxxxxxxxxx, a fim de assinar um pretenso contrato de trabalho como modelo, obtendo, para tanto, os elementos de identificação da ofendida, que nesse pressuposto lhos facultou.

72. Contactado pela ofendida, que viajara para xxxxxxxxxxx de autocarro, o arguido deu-lhe indicações para abandonar a estação de camionagem, subir a rua e seguir em frente, em direcção a um pinhal.

73. Nesse pinhal, situado numa zona isolada, que a ofendida desconhecia, o arguido entregou-lhe um pretenso contrato de trabalho para que esta o assinasse.

74. Tratava-se de um pretenso contrato de prestação de serviços, em que figurava como entidade patronal a pretensa agência de modelos xxxxxxx, xx., e como prestadora de serviços a

ofendida, e, ainda, uma pretensa retribuição no valor de trinta e cinco mil euros.

75. Contudo, depois disso, o arguido exigiu à ofendida que lhe fizesse sexo oral e, mediante a recusa de mesma, disse-lhe “*não tens como sair daqui*”, assim a fazendo temer pela sua segurança, por se encontrar sozinha, numa zona isolada, que desconhecia por completo, e sem qualquer possibilidade de reacção.

76. Desta feita, aproveitando-se da vulnerabilidade da ofendida, assim atraída para um local isolado, e sem possibilidade de defesa contra as suas investidas sexuais, o arguido introduziu-lhe o pénis na boca, até ejacular, o que fez já no exterior desta.

77. Logo de seguida, o arguido entregou vinte euros à ofendida para que esta regressasse a casa.

78. Agiu o arguido, tal como planeava, atraindo a ofendida Axxxxxx xxxxxx para o referido local isolado onde sabia que a mesma não teria forma de se opor às suas investidas sexuais. E, assim sabendo, para satisfazer os seus instintos libidinosos, não se absteve de, nas descritas circunstâncias, constranger a ofendida a manter consigo coito oral.

79. Ao agir como descrito, sabia o arguido que atentava contra a vontade e a autodeterminação sexual da ofendida, dispendo do seu corpo e da sua sexualidade, à revelia da sua vontade.

80. Agiu o arguido sempre com o intuito de satisfazer os seus desejos libidinosos, de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo proibida e punida por lei a sua descrita conduta.

81. Em data não concretamente apurada, mas que se situa em Abril de 2014, através do *Messenger* do *Facebook*, o arguido entrou em contacto com a ofendida **Txxxx xxxxx xxxxxx** **xxxxxxx**, nascida a xx-xx-xxxx (xx anos), através da conta do *Facebook* da mesma, associada ao *email xxxxxxxxxxxxxx@xxxxxxxx.xxx*, e dirigiu-lhe um *pedido de amizade*, que aquela aceitou.

82. Após isso, na qualidade de “Txxxx xxxxx”, alegado representante da agência de modelos xxxxxxxxxxx xxxxxx, o arguido convidou a ofendida para ser acompanhante, em troca de elevadas quantias monetárias.

83. Assim, o arguido propôs à ofendida três encontros de natureza sexual, com clientes desconhecidos por seis mil euros.

84. Para aliciar a ofendida a aceitar os ditos encontros, o arguido solicitou-lhe os respectivos elementos de identificação, que utilizou para redigir um pretense contrato de trabalho, e marcou um primeiro encontro com um suposto cliente desconhecido, junto à igreja de xxxxx xxxxxxxxxxx, em xxxxxxxxxxx.

85. O arguido compareceu ao encontro, ao volante do veículo ligeiro de passageiros de matrícula xx-xx-xx, da marca xxx, e, apresentando-se como “Hxxx”, pretense cliente desconhecido, entregou à ofendida, para que o assinasse, o dito contrato de trabalho, que, alegadamente, lhe havia sido confiado pelo intermediário “Txxxx xxxxx”.

86. De seguida, e ainda no interior do veículo, o arguido, sempre na qualidade de pretense cliente, e prometendo à ofendida que, em troca, lhe faria uma transferência bancária no valor de três mil euros, introduziu-lhe o pênis na boca e na vagina, até ejacular.

87. Após isso, e a pretexto de lhe entregar a quantia prometida, que naquele momento se encontrava alegadamente impossibilitado de entregar, o arguido convenceu a ofendida Txxxx a comparecer a um segundo encontro com o pretense cliente.

88. O arguido compareceu ao segundo encontro, em xxxxx xx xxxxxxxxxxx, ao volante do XXX de matrícula xx-xx-xx, fazendo-se passar, mais uma vez, pelo dito cliente.

89. Mediante a promessa de entrega de dinheiro, o arguido logrou, mais uma vez, convencer a ofendida a manter consigo relações sexuais, o que fez, dentro do veículo, penetrando-lhe a boca e a vagina com o pênis, até ejacular, sem que, contudo, lhe tivesse

entregue qualquer quantia monetária.

90. Duas semanas depois, e, ainda, a pretexto de entregar à ofendida as quantias monetárias prometidas nos dois encontros anteriores, o arguido convenceu-a a comparecer a um terceiro encontro, junto ao hospital de xxxxxxxxxx. Contudo, como o arguido não lhe entregasse qualquer quantia monetária, a ofendida acabou por desistir do encontro, abandonando o local.

91. Agiu o arguido com o propósito concretizado de satisfazer os seus instintos libidinosos, atraindo a ofendida para os dois referidos encontros, induzindo-a em erro sobre a existência da pretensa agência de acompanhantes, sobre o pretenso contrato de prestação de serviços, que, para o efeito simulou, sobre a pretensa remuneração, que nunca quis pagar-lhe e não pagou, sobre o pretenso angariador e sobre o pretenso cliente desconhecido.

92. Não obstante assim saber, para satisfazer os seus instintos libidinosos, o arguido, fazendo-se passar pelo pretenso cliente, induziu a ofendida Txxxx xxxxx a manter consigo, por duas vezes distintas, relações sexuais, de cópula e de coito oral.

93. Agiu o arguido sempre com o intuito concretizado de satisfazer os seus desejos libidinosos, de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo proibida e punida por lei a sua conduta.

94. Em data não concretamente apurada, mas que se situa em Outubro de 2014, através do *Messenger* do *Facebook*, o arguido, fazendo-se passar por “Txxxx xxxxx”, enviou à ofendida Cxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxx, nascida a xx.xx.xxxx (xx anos), através da conta da última, associada ao e-mail xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx@xxxxxxxx.xxx, uma mensagem privada a oferecer-lhe um emprego de modelo.

95. Mais tarde, bem sabendo que a ofendida Cxxxx era menor de idade, o que alcançou através da visualização da imagem da mesma e bem assim das informações pessoais constantes

do seu perfil do *Facebook*, o arguido contactou-a novamente, propondo-lhe encontros de natureza sexual com pretensos clientes desconhecidos, mediante uma pretensa contrapartida monetária.

96. Para aliciar a menor, o arguido solicitou-lhe os seus elementos de identificação pessoal, a fim de elaborar um pretenso contrato de trabalho, assim pretendendo atraí-la para manter relações sexuais com a mesma, designadamente de cópula.

97. Todavia, por desinteresse da menor, que deixou de responder às mensagens do arguido, não logrou o mesmo atraí-la para qualquer encontro, por razões alheias à sua vontade.

98. Agiu o arguido com o intuito de satisfazer os seus desejos libidinosos, visando atrair a ofendida Cxxxx, para com a mesma manter relações sexuais em troca de uma pretensa contrapartida monetária, o que, só não logrou, por razões alheias à sua vontade.

99. Bem sabia o arguido que a ofendida Cxxxx era menor de idade e que ao agir como descrito atentava contra o seu livre desenvolvimento físico e psíquico.

100. Agiu o arguido de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo a sua conduta proibida e punível por lei.

101. Em data não concretamente apurada, mas que se situa, pelo menos, em Novembro de 2014, o arguido, através do *Facebook*, dirigiu um pedido de amizade à ofendida Gxxxxx xxxxxxxx xx xxxx nascida a xx.xx.xxxx (xx anos), através da conta da última, associada ao email xxxxxxxxxxxx@xxxx.xxx, pedido que a ofendida aceitou.

102. Mais tarde, através do *Messenger* do *Facebook*, o arguido, na qualidade de “Hxxx”, pretendo intermediário de uma agência de acompanhantes de luxo, propôs à ofendida vinte encontros de natureza sexual, com clientes desconhecidos, a troco de trinta mil euros em dinheiro, acabando por convencê-la a aceitar quinze encontros, mediante a promessa de entrega, no último encontro, da quantia de vinte mil euros.

103. Para esses encontros, através do *Messenger do Facebook*, identificando-se como “Hxxx”, mas também como “Fxxxxxxxx xxxxx”, alegado sócio do primeiro, o arguido impôs à ofendida várias condições, designadamente o uso de vestido curto, sem soutien.

104. No primeiro encontro, em Novembro de 2014, em xxx xxxxx xxx xxxxx, xxxxxx, o arguido, que conduzia o XXX de matrícula xx-xx-xx, apresentou-se à ofendida, que aí o aguardava, como “Hxxx xx xxxxxx”, e convidou-a a entrar no veículo, afim de se conhecerem.

105. No segundo encontro, que ocorreu junto à Igreja de xxxxx xxxxxxxx, em xxxxxxxxxx, no interior do mesmo XXX, o arguido, para aliciar a ofendida a aceitar ulteriores encontros de natureza sexual, entregou-lhe, para que o assinasse, um pretense contrato de trabalho, que supostamente lhe fora confiado pelo intermediário da agência de acompanhantes xxxxxxxx xxxxxxxx, com a pretensa remuneração mensal de vinte e dois mil euros.

106. De seguida, no interior daquele veículo, o arguido, fazendo-se passar pelo pretense cliente, manteve com a ofendida relações sexuais, introduzindo-lhe o pénis na boca e na vagina, até ejacular.

107. Desta feita, o arguido logrou atrair a ofendida Gxxxxx xxxxxxxx, que iludiu com aquele falso contrato de trabalho, para mais dez encontros de natureza sexual, os oito primeiros em X. xxxxx xxx xxxxx, e, os dois últimos, num motel denominado *da XXX*, situado em xxxxxxxx, xxxxxxxxxx, tendo mantido com a mesma, à excepção do primeiro, relações sexuais de cópula e de coito oral, sempre mediante a promessa de entrega, no último encontro, da quantia de vinte mil euros, e sempre fazendo-se passar pelo pretense cliente.

108. Nos dois últimos encontros, ocorridos no referido motel, o primeiro em Março, num Domingo de manhã, e o segundo em 22 de Abril de 2015, pelas 16h00m, o arguido manteve com a ofendida Gxxxxx relações sexuais, mas nada lhe pagou.

109. Esse último encontro, no motel da XXX, destinava-se a realizar uma fantasia sexual

do suposto cliente que pretendia manter relações sexuais com duas jovens em simultâneo. Para esse encontro o arguido, além de aliciar a ofendida Gxxxxx, com quem manteve relações sexuais de cópula e de coito oral, aliciou, também, a ofendida Axx xxxxxx xxxxxx xxxxxx, com 17 anos de idade.

110. Agiu o arguido como descrito, por doze vezes distintas, com o intuito de atrair a ofendida para os referidos doze encontros, induzindo-a em erro sobre a existência da pretensa agência de acompanhantes, sobre o pretense contrato de prestação de serviços, sobre o pretense angariador e sobre o pretense cliente, por quem se fez passar.

111. E, assim, o arguido induziu a ofendida a manter consigo relações sexuais de coito oral e de cópula por onze vezes, bem sabendo que o fazia apenas no pressuposto de se tratar do pretense cliente.

112. Agiu o arguido, sempre, com o intuito de satisfazer os seus desejos libidinosos, de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo proibidas e punidas por lei as suas condutas.

113. Em data não concretamente apurada, mas que se situa no início de 2015, o arguido, através do *Facebook*, dirigiu um pedido de amizade à ofendida Axx xxxxxx xxxxxx xxxxxx, nascida em xx.xx.xxxx (xx anos), através da conta da última, associada ao *e-mail* xxxxxxxxxxxxxx@xxxxxxxx.xxx, pedido que a ofendida viria a aceitar.

114. Depois disso, através do *Messenger* do *Facebook*, o arguido, fazendo-se passar por “Hxxx”, pretense intermediário de uma agência de acompanhantes, propôs à ofendida, que sabia ser menor de idade, o que alcançou através da visualização da sua imagem e das informações pessoais constantes do seu perfil do *Facebook*, cinco encontros com um cliente desconhecido, por cinquenta mil euros.

115. Contudo, o arguido acabou por induzir a ofendida a aceitar um único encontro de natureza sexual, mediante a promessa de pagamento de doze mil euros.

116. Para esse encontro, que o arguido marcou para xxxxxxxx, junto à xxxxx xx xxxxx, o arguido convenceu a ofendida a usar um vestido curto, sem roupa interior, e impôs-lhe a ingestão de bebidas alcoólicas antes de manter relações sexuais com o cliente.

117. Assim, no dia 22 de Abril de 2015, o arguido, ao volante do XXX de matrícula xx-xx-xx, dirigiu-se à estação de camionagem de xxxxxxxx, junto à xxxxx xx xxxxx e, aí chegado, apresentou-se à ofendida Axx xxxxxx como sendo o pretenso cliente.

118. De seguida, o arguido convidou a ofendida Axx xxxxxx a entrar no veículo, deu-lhe a beber uma bebida alcoólica do tipo de “vodka preta”, até ficar embriagada, e seguiu para o motel da XXX, sito na Xxx xx xxxx, em xxxxxxxx, xxxxxxxxxxxx.

119. Já no motel, bem sabendo que a ofendida Axx xxxxxx se encontrava embriagada, chegando mesmo a vomitar a cama e o chão do quarto e a ficar inconsciente, o arguido, aproveitando-se deste estado e da falta de reacção da mesma, introduziu-lhe o pénis na boca, na vagina e no ânus, até ejacular, bem como um objecto sexual na vagina e no ânus, sem o seu conhecimento e consentimento, sendo que, a partir do coito anal, a ofendida já se encontrava totalmente inanimada.

120. Durante a prática dos actos sexuais descritos no ponto 119, o arguido filmou a ofendida sem o seu conhecimento, sem o seu consentimento e contra a vontade da mesma.

121. Com a chegada da ofendida Gxxxxx, o arguido logrou, tal como pretendia, atrair as duas jovens ao referido motel da XXX. Todavia, porque a ofendida Axx xxxxxx se encontrasse inconsciente, estando deitada no interior da banheira aí existente e com o corpo totalmente desnudado, o arguido não logrou manter relações sexuais com ambas em simultâneo.

122. Agiu o arguido visando atrair a ofendida Axx xxxxxx, que bem sabia ser menor de idade, para com a mesma manter relações sexuais em troca de uma pretensa contrapartida monetária.

123. Para tanto induziu a ofendida a consumir bebidas alcoólicas em excesso, para deste modo, colocá-la em estado de inconsciência e assim manter, com a mesma, relações sexuais de cópula, coito oral, coito anal e de introdução, anal e vaginal de um objecto sexual denominado dildo, sem qualquer tipo de oposição ou de resistência da mesma, uma vez que a partir do coito anal a ofendida já estava totalmente inanimada.

124. Os actos referidos nos pontos 119 e 123 foram praticados na sequência aí referida e todos eles sem uso de preservativo.

125. Assim, agiu o arguido com o propósito concretizado de satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que, por se encontrar embriagada, a ofendida não tinha plena consciência dos seus actos, não estando capaz de decidir e de expressar livremente a sua vontade, facto de que se aproveitou, bem sabendo que atentava contra o livre desenvolvimento da mesma, estando igualmente ciente da idade da mesma.

126. Agiu o arguido para satisfazer os seus instintos libidinosos, de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo proibida e punida por lei a sua conduta.

127. Ao agir como descrito, o arguido sabia que estava a filmar a ofendida, cuja idade sabia ser inferior a 18 anos, e que o fazia relativamente à prática dos actos sexuais descritos nos pontos 119 e 123, mais sabendo que actuava sem o consentimento e contra a vontade da mesma, o que quis e conseguiu.

128. Agiu o arguido de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo proibida e punida por lei a sua conduta.

129. Em data não concretamente apurada, mas que se situa em Abril de 2015, através do *Messenger do Facebook*, o arguido, fazendo-se passar por "*Hxxx*" xxxxxxxx, enviou à ofendida Vxxxxxx xxxxx xxxxxxxxx xxxxxxxxx, nascida a xx.xx.xxxx (xx anos), através da conta da última, associada ao *e-mail xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx@xxxxxxxx.xxx*, uma mensagem privada com os dizeres

“três encontros cinquenta mil euros, cliente interessado...”.

130. Mais tarde, bem sabendo que a ofendida Vxxxxxx xxxxx era menor de idade, o que alcançou através da visualização da imagem da mesma e bem assim das informações pessoais constantes do seu perfil do *Facebook*, o arguido contactou-a novamente, propondo-lhe três encontros de natureza sexual com um cliente desconhecido, mediante a contrapartida monetária de cinquenta mil euros.

131. Para os ditos encontros o arguido estabeleceu determinadas condições, designadamente o uso de vestido curto, sem roupa interior, e o consumo das bebidas alcoólicas que o cliente lhe desse a beber.

132. Perante a recusa da ofendida, o arguido formulou o propósito de forçá-la a aceitar os ditos encontros, ameaçando-a com a publicação na internet de um vídeo íntimo da amiga e colega de turma Axx xxxxxx xxxxxx xxxxx, propósito que, contudo, e apesar do receio e da inquietação que causou à ofendida, não logrou, por motivos alheios à sua vontade.

133. Agiu o arguido com o intuito de satisfazer os seus desejos libidinosos, visando atrair a ofendida Vxxxxxx xxxxx, que bem sabia menor de idade, para com a mesma manter relações sexuais em troca de uma contrapartida monetária, o que, só não logrou, por razões alheias à sua vontade.

134. Mais agiu o arguido, sabendo que causava temor e inquietação à ofendida Vxxxxxx xxxxx, que só não obrigou, tal como pretendia, a comparecer àqueles encontros de natureza sexual, por razões alheias à sua vontade.

135. Agiu o arguido, sempre, de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo as suas descritas condutas proibidas e puníveis por lei.

Provou-se, ainda, que:

136. Em consequência directa e necessária das condutas do arguido descritas nos pontos

13 a 43 e para além das lesões e dores sofridas referidas no ponto 29, a assistente/demandante Sxxxxx xxxxxx sentiu-se triste, humilhada, vexada e sofreu ansiedade e medo, o que levou a isolar-se durante vários dias sem conseguir, sequer, que a abraçassem.

137. As restantes ofendidas sentiram-se tristes e envergonhadas, sendo que as ofendidas Cxxxx xxxxxxxx e Vxxxxxx xxxxxxxxx sentiram medo e ansiedade.

138. As ofendidas Axx xxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxxx, Axxxxxx xxxxxx xxxxxxxx, Txxxx xxxxx xxxxxxxx, Gxxxxxx xxxxxxxx xx xxxx, Cxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxxx e Vxxxxxx xxxxx xxxxxxxxxx não apresentaram queixa.

Mais se provou que:

139. O processo desenvolvimental e educativo de Hxxx xxxxx decorreu no seio do agregado de origem composto pelos pais e por três irmãs, num ambiente familiar pautado por alguma disfuncionalidade na sequência da problemática aditiva (álcool) da figura paterna e por atitudes de protecção e desculpabilização por parte da figura materna, que condicionaram o processo de vinculação daquele.

A partir do 6.º ano de escolaridade, apresentou um comportamento problemático precoce, com adopção de comportamentos desajustados e associação a pares conotados com actividades desviantes, incluindo consumo de estupefacientes, furtos domésticos e no meio vicinal, o que terá contribuído para conflitos intrafamiliares, sendo que a mãe adoptava uma postura permissiva, desculpabilizadora e proteccionista face ao filho.

Após conclusão do 3.º ciclo de escolaridade, integrou o mercado de trabalho em idade precoce, tendo desenvolvido hábitos de trabalho, nomeadamente em Espanha. No entanto, este percurso profissional demonstrou ser irregular/inconstante;

Da primeira vez que se deslocou para Espanha encetou relação afectiva que evoluiu para união de facto, da qual tem dois filhos atualmente com 12 e 6 anos de idade. A relação cessou

em diferentes datas, tendo a ex-companheira regressado a Espanha com os dois menores. Em meados de 2018, retomaram a relação afectiva em Espanha, que foi novamente disfuncional, ocorrendo nova ruptura relacional em meados de Junho de 2021.

Em 2010, Hxxx xxxxx e o agregado constituído regressaram a Portugal, reintegrando o agregado de origem daquele. Nessa data, o pai trabalhava como empregado fabril, Hxxx xxxxx retornou à actividade de serralheiro e a companheira cuidava da mãe do arguido que estava doente, do foro oncológico. A mãe acabou por falecer em março de 2011, tendo constituído um acontecimento significativo na vida do arguido.

O arguido e o agregado constituído mantiveram-se a residir em xxxxxxxx. A companheira trabalhava como operária fabril, numa fábrica de calçado e o arguido como serralheiro de moldes de sapatos, para diferentes entidades patronais, incluindo a “xxxxxxx – xxxxxxxx xx xxxxxx x xxxxxxxx xxxxxxxxxx, xxx”, auferindo ambos o ordenado mínimo nacional. O pai assumia as despesas de habitação, cultivando o campo do senhorio como forma de pagamento da renda.

O arguido integrou a empresa “xxxxxxx” em dois períodos diferentes, em 2015 e em 2016/2017, tendo sido descrito, pelo ex-patrão, como trabalhador competente em termos de execução das tarefas, no entanto absentista, recorrendo à mentira para justificar as ausências, o que conduziu às cessações dos contratos laborais.

Hxxx xxxxx foi acompanhado pela Equipa de Reinserção Social Tâmega 1 desta DGRSP, que elaborou os respectivos planos de reinserção social, homologados em 12.10.2017 e 23.02.2018. No entanto, o arguido não aderiu aos objectivos acordados, tendo-se colocado em paradeiro desconhecido em meados de Fevereiro de 2018.

Devido ao incumprimento das obrigações impostas na decisão judicial, por sentença transitada em julgado em 13.11.2019 no âmbito do processo n.º 2582/15.3TDLSB do Juízo Local

Criminal de Felgueiras, foi determinada a revogação da suspensão da pena de prisão e o consequente cumprimento da pena de 2 anos de prisão efectiva. Depois de emitido mandado de detenção europeu do arguido para cumprimento da pena, instrumento esse executado pelas autoridades judiciárias espanholas. O arguido encontra-se a cumprir a referida pena de prisão desde o dia 03.09.2021, data em que foi detido, no âmbito daquele mesmo procedimento de mandado de detenção europeu, pelas autoridades judiciárias espanholas e depois entregue a 23.09.2021 às autoridades portuguesas.

No enquadramento temporal em que se manteve em paradeiro desconhecido, acabou por regressar para junto dos filhos e da companheira, em xxxxxxxx, tendo retomado a relação afectiva.

Neste período, realizou cursos profissionais nas áreas de trabalho em alturas, montagem de elevadores e plataformas, trolha e instalação de caldeiras e gás. A nível laboral integrou a empresa "xxxxx", na área de montagem de elevadores pelo período de 8 meses até ter sido diagnosticado com problemas cardíacos, e ter sido avaliado como inválido pelo médico de trabalho, tendo ficado desempregado.

Durante o ano de 2021, cometeu várias tentativas de suicídio com necessidade de assistência hospitalar, no entanto, não beneficiou, por opção própria, de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico. Em meados de Junho de 2021, o casal voltou a separar-se, mantendo contacto e partilhando os cuidados e as rotinas dos descendentes.

Em meio livre, pretende organizar a vida em termos financeiros e regressar para junto dos filhos em Espanha, manifestando, simultaneamente, expectativa de retomar a relação afectiva com a ex-companheira. No entanto, está consciente que a sua situação actual poderá constituir um obstáculo a médio-longo prazo para o seu projecto de vida em Espanha. Em termos profissionais, entende que não terá dificuldades em conseguir um enquadramento

profissional, em Portugal e/ou em Espanha.

No meio social de onde é natural, o arguido é percebido de forma positiva quando focam as suas competências profissionais e a sua capacidade para ser educado com terceiros. Contudo, também é referenciado de forma negativa porque o associam à prática de ilícitos contra o património (no seio familiar e rede vicinal), ao consumo de estupefacientes, à adição ao jogo (máquinas de jogos nos cafés), bem como à associação a pares com as mesmas características.

Ao nível da personalidade, o arguido revela um padrão de comportamento em que são patentes traços antissociais ou mesmo psicopáticos de personalidade, assim como áreas mais vulneráveis na estrutura e funcionamento da sua personalidade, das quais se destacam, a conduta antissocial, as dificuldades significativas de gestão e expressão das emoções e de vinculação afectiva-emocional, com reflexo ao nível das relações interpessoais.

Regista reincidência nas práticas criminais de natureza sexual, com o mesmo *modus operandi*.

Embora apresente um discurso socialmente expectável de assunção de responsabilidade e da existência de vítimas, o arguido revela reduzida capacidade crítica sobre as suas tomadas de decisão e sobre o efectivo impacto nas vítimas, procurando negar parcialmente ou minimizar, adoptando um discurso de desresponsabilização, suportado em distorções cognitivas legitimadoras do comportamento sexual abusivo, procurando projectar uma imagem de alguma fragilidade e circunscrever a uma fase de instabilidade pessoal.

Em meio prisional, está integrado em actividade laboral e encontra-se em acompanhamento psicológico e psiquiátrico, que deverá manter-se, e está a aguardar integração no programa de reabilitação dirigido a agressores sexuais no âmbito do plano individual de readaptação.

Não dispõe de apoio familiar consistente.

140. Constan do C.R.C. do arguido as seguintes condenações:

- no processo comum singular n.º 2582/15.3TDLSB do Juízo Local Criminal de Felgueiras, por sentença de 02.05.2017, transitada em julgado a 01.06.2017, foi condenado pela prática, nos meses de Abril e Maio de 2015, de um crime de lenocínio de menores, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, suspensa por igual período, sujeita a regime de prova e ao dever de frequentar um programa adequado a agressores sexuais; por decisão de 28.04.2020, transitada em julgado em 10.12.2020, tal suspensão foi revogada e ordenado o cumprimento da pena de prisão;

- no processo comum singular n.º 383/15.8JABRG do Juízo Local Criminal de Braga, Juiz 3, por sentença de 07.07.2017, transitada em julgado a 22.09.2017, foi condenado pela prática, no mês de Abril de 2015, de um crime de recurso à prostituição de menores agravado, na pena de 2 anos de prisão, suspensa por igual período, sujeita a regime de prova e subordinada ao cumprimento de deveres, designadamente não contactar por qualquer forma a ofendida e não utilizar o Facebook ou outras redes sociais para contactar com menores de idade;

- no processo comum colectivo n.º 1271/16.6JAPRT, do Juízo Central Criminal de Penafiel, Juiz 1, por acórdão de 14.05.2020, transitado em julgado em 10.12.2020, foi condenado pela prática, entre Maio de 2014 e Maio de 2015 e entre 2 de Abril de 2016 até 18 de Abril de 2016, de dois crimes de recurso à prostituição de menores agravado, na forma tentada, um crime de recurso à prostituição de menores agravado na forma consumada e um crime de recurso à prostituição de menores na forma consumada, na pena única de 3 anos e 4 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período de tempo, sujeita a regime de prova e na condição de pagar à vítima 2.000€.

2.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão da causa não se provaram quaisquer outros factos, nomeadamente que:

a) nas circunstâncias de tempo descritas no ponto 13, tivesse sido o arguido a ter a iniciativa de dirigir um “pedido de amizade” à assistente Sxxxxx xxxxxx xx xxxxx xxxx e que esta o tivesse aceite;

b) nas circunstâncias descritas no ponto 40, o arguido tivesse actuado livre e deliberadamente, com o propósito concretizado de molestar a integridade física desta, querendo provocar-lhe lesões físicas do tipo das verificadas;

c) o trabalho de acompanhante de luxo referido no ponto 45 tivesse o valor individual de três mil por cada encontro;

d) o encontro referido no ponto 60 tivesse ocorrido junto à Igreja de xxxxx xxxxxxxx, em xxxxxxxxxxxx;

e) nas circunstâncias descritas no ponto 62, o arguido se tivesse aproveitado do estado de embriaguez em que colocou a ofendida Vxxxxxx xxxxxx e tivesse mantido com a mesma, relações sexuais aí descritas sem o seu conhecimento e sem o seu consentimento;

f) nas circunstâncias descritas no ponto 66, o arguido se tivesse aproveitado do estado de embriaguez em que colocou a ofendida Vxxxxxx xxxxxx, manteve, com a mesma, relações sexuais, introduzindo-lhe o pénis na boca, na vagina e no ânus, até ejacular, contra a sua vontade e sem o seu consentimento;

g) nas circunstâncias de tempo referidas nos pontos 62 e 63 o arguido tivesse filmado a ofendida Vxxxxxx xxxxxxx;

h) o arguido tivesse atraído a ofendida Vxxxxxx xxxxxx para os dois referidos encontros e induzindo-a a consumir bebidas alcoólicas em excesso, por forma a colocá-la num estado de

inconsciência que lhe permitisse manter, com a mesma, como manteve, por duas vezes distintas, relações sexuais de cópula, de coito oral e de coito anal, sem qualquer tipo de oposição ou resistência;

i) o arguido tivesse agido, nesses dois descritos encontros, com o propósito concretizado de satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que, por se encontrar embriagada, a ofendida Vxxxxxx xxxxxx não tinha plena consciência dos seus actos, não estando capaz de decidir e de expressar livremente a sua vontade, facto de que se aproveitou;

j) ao agir como descrito, soubesse o arguido que atentava contra a vontade e a autodeterminação sexual da ofendida Vxxxxxx xxxxxx, dispondo do seu corpo e da sua sexualidade, à revelia da sua vontade;

k) o arguido tivesse actuado sempre com o intuito de satisfazer os seus desejos libidinosos, de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo proibidas e punidas por lei as suas descritas condutas;

l) o valor de cada encontro de cariz sexual referido no ponto 83 tivesse o valor de seis mil euros;

m) nas circunstâncias de tempo e lugar referidas no ponto 104, o arguido tivesse introduzido o pénis na boca da ofendida Gxxxxx xxxx até ejacular.

**

2.3. Convicção do tribunal

Formou-se esta com base na apreciação crítica do conjunto da prova produzida em audiência de julgamento, nos termos que se seguem.

Assim, atendeu-se às declarações do arguido, aos depoimentos das testemunhas e, ainda, à documentação e prova pericial constante dos autos, nomeadamente:

- prova documental: o auto de ocorrência de fls. 6; o relatório de fls. 7; a cópia de

fotografia de fls. 8; a informação policial de fls. 13-14; o print do registo automóvel de fls. 17-19; o print do Facebook de fls. 26-70; as transcrições de mensagens de fls. 27-37 e 74-82; a cópia de registos clínicos de fls. 58, 59, e 142; o auto de visionamento de fls. 73; a listagem de fls. 137-138; o auto de busca e apreensão de fls. 143-147; as cópias de cartão de cidadão de fls. 148-152; as cópias de “contratos” de fls. 153-172; a cópia de um “comprovativo de transferência bancária” de fls. 173; a reportagem fotográfica de fls. 179-182; o auto de apreensão de fls. 200; a reportagem fotográfica de fls. 222; o auto de visionamento de CD de fls. 210 e 220; o DVD que contém as imagens e vídeos contantes da contracapa do vol. 2, por referência ao auto de visionamento, que contém as imagens e as filmagens efectuadas pelo arguido e que este detinha; os termos de autorização para acesso a contas de utilizador em sistemas informáticos e serviços na internet e de leitura de telemóveis de fls. 71, 198, 199, 258, 263, 268, 274, 282, 286; os termos de consentimento do arguido a fls. 295; o relato de diligência externa de fls. 311 e 312 e 333; o print de email a fls. 334; a cópia de fatura a fls. 335; o auto de visionamento de perfis de Facebook a fls. 343; as certidões judiciais de fls. 521-533 e 534-545; o certificado de registo criminal de fls. 807-809; e as certidões dos assentos de nascimento de fls. 892, 893 e 894.

- prova pericial: o relatório de perícia de natureza sexual de fls. 626-628; o relatório de exame informático de fls. 291-293, 296 a 308; o relatório de exame toxicológico a fls. 319; o relatório pericial de leitura de equipamento telefónico de fls. 203-204; e o relatório de perícia à personalidade de fls. 794-802.

- prova por reconhecimento: o auto de reconhecimento pessoal de fls. 185-188; e o auto de reconhecimento de objectos a fls.222.

No que respeita às declarações do arguido e aos depoimentos das testemunhas

dispensamo-nos, aqui, de os reproduzir, uma vez que a audiência foi objecto de gravação.

Dir-se-á, apenas, em síntese, que:

A. As declarações do arguido:

- o arguido assumiu a quase totalidade dos factos, em particular a *mise en scène* com que enganou ou tentou enganar as ofendidas, negando, no entanto, tê-las forçado à prática de actos sexuais contra a sua vontade, nomeadamente deixando-as incapazes de resistir ou opor-se aos seus propósitos, sustentando, ao invés, tê-los praticado sempre com o respectivo consentimento. Mais negou tê-las fotografado ou filmado sem o seu consentimento.

B. As declarações da assistente/demandante Sxxxxx xxxx:

- a qual confirma que se encontrou com o arguido, após ter concordado com os termos do acordo e valor proposto, que explicitou (em particular quanto à ingestão de bebida alcoólica dada pelo pretense “cliente” e o tipo de roupa a usar), descrevendo o que ocorreu no primeiro encontro. No que respeita ao segundo encontro, descreveu tudo quanto se passou até a sua memória lho permitir, relatando os *flash’s* que ainda tem, em particular a recordação que mantém de, a dado momento, estar encostada contra o capot do carro. Mais descreveu o estado físico em que ficou quando finalmente acordou no hospital, bem como o abalo psicológico que sofreu. Relatou ainda, as razões que a levaram a isolar-se durante algum tempo, e o medo e a ansiedade que sentiu quando recebeu as mensagens do arguido e a fotografia no Facebook com a expressão aí inserta.

C. Os depoimentos das testemunhas

- Axx xxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxx, a qual confirma que se encontrou com o arguido, após ter concordado com os termos do acordo e valor que este lhe apresentou e que explicitou em audiência, e aceitou ingerir a bebida que este lhe deu conforme o combinado. Mais afirmou,

não ter consentido em nenhum acto de cariz sexual, tendo “quase desmaiado”. Disse, finalmente, que tem memória de ter entrado em casa “de gatas” e que quando acordou (já em casa) se encontrava “sem meia calça e suja”.

- Gxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xx xxxx, a qual confirma que se encontrou com o arguido, após ter concordado com os termos do acordo e valor proposto, que explicitou. Disse que se encontrou várias vezes com o arguido, com o arguido quem manteve relações sexuais e que este nunca lhe pagou o prometido. Mais disse que um dos encontros teve lugar num motel, onde se encontrava “uma menina... tão novinha” - menor de idade, porquanto viu o arguido “a mexer na carteira dela e viu” o seu (da ofendida Axx xxxxxx) cartão de cidadão – a qual estava “toda vomitada, alcoolizada e a dormir na banheira, sem roupa e sem água”, esclarecendo que na sua presença (da testemunha) nada sucedeu entre ele e a jovem. Mais disse que manteve com o mesmo relações sexuais - de cópula e coito oral - e que, após, o arguido ter saído, ajudou-a a acordar, deu-lhe banho e levou-a para casa.

- Fxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, a qual confirma que se encontrou com o arguido, após ter concordado com os termos do acordo e valor proposto, que explicitou e o modo como tudo deveria ocorrer (em particular quanto à ingestão de bebida alcoólica dada pelo pretense “cliente” e o tipo de roupa a usar), tendo sido forçada a manter sexo oral contra a sua vontade.

- Axx xxxxxx xxxxxx xxxxx, a qual explicou a forma como o arguido entrou em contacto com a mesma, através do Facebook, do qual constava a sua data de nascimento, confirmando, ainda, que se encontrou com o arguido, após ter concordado com os termos do acordo e valor proposto, que explicitou a qual confirma que se encontrou com o arguido, após ter concordado com os termos do acordo e valor proposto, que explicitou (em particular quanto à ingestão de bebida alcoólica dada pelo pretense “cliente” e o tipo de roupa a usar). Mais disse que se recorda do arguido a questionar quanto à sua idade e que lhe disse que se soubesse que tinha

17 anos não a teria ido buscar, mas ainda assim levou-a para um motel, tendo, ao longo do caminho, ingerido uma bebida alcoólica, porquanto esta era uma das condições “acordadas”. Questionada nesse sentido, confirmou que entrou no motel sem que tivesse exibido a sua identificação ou que tal lhe fosse exigido por parte de algum funcionário do estabelecimento. Subiram para quarto, local onde se recorda ter sido beijada, não se recordando de mais nada. Disse, ainda, que nunca autorizou qualquer filmagem. Recorda-se, depois, de ter acordado num carro já acompanhada com uma senhora.

- Vxxxxxx xxxxxx xxxxxxx xxx, a qual explicou a forma como o arguido entrou em contacto com a mesma, através do Facebook, confirmando que se encontrou com o arguido, após ter concordado com os termos do acordo e valor proposto, que explicitou a qual confirma que se encontrou com o arguido, após ter concordado com os termos do acordo e valor proposto, que explicitou (em particular quanto à ingestão de bebida alcoólica dada pelo pretense “cliente” e o tipo de roupa a usar). Nos dois encontros que manteve, e como combinado, ingeriu bebidas alcoólicas como combinado, aceitou que o pretense “cliente” lhes vendasse os olhos e, seguidamente, manteve de forma consensual as relações sexuais descritas nos pontos 62 e 66 da matéria de facto, nunca tendo recebido qualquer contrapartida monetária. No entanto, por estar de olhos vendados não se apercebeu que estava a ser fotografada pelo arguido, nem deu qualquer autorização neste sentido.

- Vxxxxxx xxxxx xxxxxxxxx xxxxxxxxx, tinha 17 anos na altura, a qual explicou a forma como o arguido entrou em contacto com a mesma, através do Facebook, confirmando que se encontrou com o arguido, após ter concordado com os termos do acordo e valor proposto, que explicitou (em particular quanto à ingestão de bebida alcoólica dada pelo pretense “cliente” e o tipo de roupa a usar); porém apesar de ter comparecido acabou por desistir já no encontro. Apesar da pressão exercida pelo arguido de que deveria voltar a encontrar-se com ele sob pena

de divulgar “um print com Axx xxxxx”, sua amiga e colega da turma.

- Axxxxxx xxxxxx xxxxxxxx, a qual a qual explicou a forma como o arguido entrou em contacto com a mesma, através do Facebook, confirmando que se encontrou com o arguido, após ter concordado com os termos do acordo e valor proposto, que explicitou a qual confirma que se encontrou com o arguido, após ter concordado com os termos do acordo e valor proposto, que explicitou, nomeadamente a sua contratação para a realização de uma série de sessões fotográficas. Combinou-se um encontro no final de noite junto da estação de camionetas de xxxxxxxxxx local onde a recolheu. Porém, ao invés do combinado, o arguido, que reconheceu na audiência, levou-a para um pinhal, num local ermo e escuro, colocou uma toalha no chão e forçou-a a fazer-lhe sexo oral. Como se encontrava num local desconhecido e escuro e estando amedrontada pelo comportamento do arguido, acabou por aceder, mas sempre contra a sua vontade, tendo aquele ejaculado já fora da boca da ofendida ao invés do pretendido pelo arguido. Finalmente disse que lhe entregou 20€ para poder ir embora.

Enunciados os meios de prova, passemos à análise crítica, descrevendo os pilares que estão na base da construção da convicção do tribunal.

E desde já se avança que, considerando os elementos de prova acima enunciados, feita a sua análise à luz das regras da experiência comum, esta aponta uniforme e decisivamente no sentido de que o arguido violentou ou tentou violentar sexualmente as vítimas, à excepção da ofendida Vxxxxxxx xxxxxxxx que consentiu na prática dos actos sexuais, com quem se encontrou efectivamente.

Vejamos.

É consabido que, neste tipo de criminalidade, as declarações das vítimas merecem uma ponderada valorização, uma vez que, como se referiu supra, estes factos ocorrem apenas na presença dos próprios participantes, o agente e a vítima, sem testemunhas, a coberto da

sensação de impunidade e, por isso, preservado da observação alheia.

O arguido assumiu a grande maioria dos factos, mas negou, como vimos, a prática de relações sexuais sem o consentimento das vítimas, bem como a realização de vídeos e fotografias sem o conhecimento e consentimento destas.

Ora, nesta parte e pelas razões que adiante se dirão, a sua versão não obteve acolhimento.

Dito isto, não restou senão ao tribunal a tarefa de apreciar e concatenar os elementos de prova supra discriminados, em conjugação com as regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, tudo em obediência ao princípio da livre apreciação da prova.

Assim, começando pelos depoimentos das testemunhas, nomeadamente as vítimas, importa referir que as mesmas, apesar do seu interesse directo, se nos afiguraram isentos e credíveis, não vacilando nem apresentando quaisquer sinais de inverdade, não procurando, nomeadamente prejudicar ou favorecer quem quer que fosse, nomeadamente o arguido, limitando-se a transmitir ao Tribunal a percepção que tiveram dos factos que efectivamente vivenciaram e do que efectivamente se recordavam, não acrescentando nada além disso, aliás diminuindo, nalguns casos, a dimensão dos mesmos.

Isto significa que os relatos efectuados se mostram objectivos e credíveis quanto à forma como ocorreram os factos que vivenciaram, sendo que todos eles retratam o mesmo *modus operandi* adoptado pelo arguido.

Ora, atendendo à falta de queixa da maioria das vítimas, como explicitámos supra e atendendo ao que acabámos de dizer quanto à sua credibilidade, iremos em seguida escarpelizar apenas as declarações da assistente e das ofendidas Vxxxxxx xxxxxxx, Axx xxxxxx xxxxx e Vxxxxxx xxxxxxxxx (que não se mostra necessário quanto à ofendida Cxxxx, uma vez que o arguido admitiu a totalidade dos factos em relação à mesma).

Ora, à exceção das ocorrências com a ofendida Vxxxxxx xxxxxx xxxxxxx xxxx que confirmou ter mantido relações de natureza sexual consensuais com o arguido, a versão por si apresentada quanto às demais ofendidas não colheu, atendendo quer aos seus depoimentos quer às fotografias e vídeos que o arguido tirou e efectuou e detinha consigo.

Começando pela assistente, diremos que a mesma foi sincera quando afirmou o estado de quase inconsciência, após a ingestão de uma bebida alcoólica fornecida pelo arguido, então pretendo cliente, tendo apenas um *flash* de memória de estar, a dado momento, encostada junto ao capot do carro e nada mais se lembrando.

Ora, era fácil à assistente dizer desde logo o inverso e afirmar que se recordava de tudo quanto se tinha passado, porque que a bebida ingerida não a tinha deixado assim tão embriagada e incapaz de expressar livremente a sua vontade. Mas não. Explicitou tudo quanto se recordava e o tal *flash*.

Ora, o arguido admitiu ter mantido uma relação de cópula com a assistente, só não admitindo que tal tivesse ocorrido fora do veículo, pelo que não há dúvidas que a cópula ocorreu.

Mas foi consentida como afirmou o arguido ou foi contra a vontade da assistente.

Neste ponto, não temos dúvida em afirmar que a mesma ocorreu sem que a assistente tivesse dado a sua anuência expressa e livre, pois que se tal tivesse ocorrido, o arguido não necessitava de a ter colocado no estado de quase incapacidade em que a colocou, evidentes na violência sobre ela exercida – basta atentar às lesões sofridas – e, ainda, à forma como, depois, a abandonou num parque de estacionamento à sua sorte, local onde veio a ser socorrida por um casal.

Isto significa que, caso a assistente tivesse dado o seu consentimento livre e esclarecido, o arguido não teria qualquer necessidade em abandoná-la à sua sorte e no estado em que se

encontrava, pois ambos eram adultos; ao invés, tê-la-ia levado a sua casa ou mesmo ao hospital dado o estado em que a mesma se encontrava. Esta atitude é, pois, quanto a nós, reveladora da total ausência de consentimento da assistente e evidencia a personalidade de psicopatia do arguido que se mostra totalmente indiferente à pessoa humana.

Por estas razões e pelo estado em que a assistente deu entrada no hospital, deu-se acolhimento total à versão por esta trazida.

Quanto à ofendida Vxxxxxx xxxxxxx, que a admitiu ter consentido todos os actos sexuais descritos no ponto 62, negou, no entanto, ter sabido ou dado o seu consentimento para que o arguido a fotografasse no decurso dos mesmos.

Ora, estando a mesma de olhos vendados (como se vê das fotografias), é natural que a mesma não tivesse sabido que o arguido a estava a fotografar. Além disso, tendo a mesma declarado ter consentido na prática daqueles actos, não se compreenderia a razão para faltar à verdade nesta parte, afigurando-nos sincero e credível o seu depoimento.

Ademais, a comprovar a existência de tais fotografias que a retratam, temos as imagens constantes do “Disco 1-report files-files” que o Tribunal visualizou com as seguintes denominações: Carvel [58298442]; Carvel [100785306]; Carvel [100844844]; Carvel [101032330]; Carvel [101071614]; Carvel [101622528]; Carvel [101732750]; Carvel [102006010]; Carvel [102324530]; e, Carvel [103372848], onde está retratada a ofendida Vxxxxxx xxxxxxx na prática de actos sexuais explícitos e de olhos vendados, sendo que num delas se vê o arguido.

No que respeita à ofendida Axx xxxxxx xxxxx, o arguido negou ter conhecimento da idade da mesma e negou ter mantido com ela relações sexuais contra a sua vontade. Admitiu, contudo, que a mesma ficou embriagada e que, por essa razão nada sucedeu entre eles.

Ora, quanto à idade, a mesma constava do perfil de Facebook da mesma, sendo certo

que, como afirmou, a ofendida Axx xxxxxx, o mesmo sabia de tal facto quando aceitou entrar no seu veículo. Por outro lado, a testemunha Gxxxxx xxxx, cujo depoimento se nos afigurou credível como vimos supra – afirmou que o arguido mexeu na carteira da Axx xxxxxx e viu a sua documentação, não tendo a mesma qualquer dúvida que o arguido se tinha inteirado da idade desta, até porque era “uma menina... tão novinha”.

E o que dizer quanto aos actos sexuais com ela praticados?

O arguido negou-os e a ofendida Axx xxxxxx afirmou que não se se recorda de nada.

Ora, não fossem as filmagens que o arguido efectuou - que guardou - e que retratam tudo quanto se passou no motel com a Axx xxxxxx, antes da chegada da ofendida Gxxxxx xxxx, o Tribunal nada se lograria provar, ficando apenas a versão do arguido de que a mesma se embriagou e que, por ter ficado, inconsciente, já não tinha conseguido realizar a sua fantasia a três.

Porém, o arguido não só embriagou a ofendida Axx xxxxxx, colocando-a num estado de incapacidade e, a dado momento, mesmo, num estado absoluto de inconsciência, do qual se aproveitou, como com ela praticou os actos sexuais descritos e pela forma retratada nos pontos 119, 123 e 124, como filmou os mesmos, como decorre do ponto 120.

Assim, temos os vídeos do “Disco 2-report files-files”: VID_20150422_160402.3gp.3gpp, VID_20150422_161055.3gp.3gpp, VID_20150422_161311.3gp.3gpp, VID_20150422_161543.3gp.3gpp VID_20150422_161142.3gp.3gpp, e ainda os vídeos que se lhe seguiram já com a ofendida Gxxxxx xxxx que chegou ao motel quando a Axx xxxxxx já se encontrava na banheira desnudada e inconsciente, cfr. VID_20150422_172803.3gp.3gpp e VID_20150422_173256.3gp.3gpp – vídeos esses todos datados de 22.04.2015 e sequenciais cronologicamente (filmagens que ocorreram entre as 16h04m até, pelos menos as 16h31m à ofendida Axx xxxxxx; e a partir das 17h28 e as 17h32m, pelo menos, à ofendida Gxxxxx xxxx,

sendo que esta última consentiu que nos actos sexuais quer nas filmagens). Há que salientar que nos primeiros vídeos onde se vê a ofendida a efectuar alguns movimentos, é notório que a mesma já se encontra num estado de embriaguez tal que já revira os olhos e emite sons, o que já não sucede nos seguintes, onde se vê já o seu estado inanimado, de olhos fechados e sem qualquer som por si emitido e virada e revirada a seu bel prazer, com total desrespeito pela dignidade desta. Essas imagens são, além disso, de uma crueldade, pois que o arguido não só introduz o seu pénis erecto no ânus desta (são visíveis restos de fezes líquidas a sair depois de retirar o seu pénis) e vagina sem preservativo – com riscos acrescidos de infecções ou mesmo de doenças sexualmente transmissíveis – como lhe introduz também um dildo quer no ânus e na vagina.

Finalmente, quanto à ofendida Vxxxxxx xxxxxxxxx, afigura-se-nos pertinente realçar que, não obstante algumas dificuldades na transmissão do que se passou, fruto da sua jovem idade, e que, associado ao desconforto que o assunto provoca à sua verbalização e trauma notório que sofreu, quer com a abordagem que através do Facebook para manter encontros de natureza sexual, que pelo temor que algo de natureza íntimo referente à sua amiga Axx xxxxxx fosse divulgado publicamente. Na verdade, tais dificuldades não foram impeditivas de que com relação a esta materialidade, tenha prestado depoimento de um modo suficientemente claro, objectivo e consistente, e que o Tribunal considerou sincero, designadamente, em razão do sofrimento e amargura que exteriorizou no seu depoimento.

Dito isto, diremos que todos estes meios de prova, conjugados entre si e com a vasta documentação e perícias supra mencionados, bem como com a visualização do DVD, permitiram ao Tribunal aferir da credibilidade das declarações da assistente e os depoimentos de todas as testemunhas e concluir pela veracidade dos mesmos, porque devidamente sustentados.

Como pertinente se nos afigura tecer uma nota final explicativa sobre a convicção do Tribunal no que diz respeito à circunstância de o mesmo, naturalmente, não ignorar que no sentido da verificação dos factos atinentes às violações, em particular a da assistente, só a ofendida se ter pronunciado de forma como o fez (apenas o *flash*), já que mais ninguém os presenciou e o arguido os negou.

Tratando-se, porém, de crimes sexuais, essas declarações têm um valor especial, visto o secretismo em que são cometidos - em privado, sem testemunhas presenciais e, por vezes, sem vestígios que permitam uma perícia determinante.

Na verdade, não dispondo o Tribunal de outra prova, o depoimento de uma única testemunha, seja ela a vítima ou não, ainda que em oposição absoluta com as declarações do arguido, pode servir para criar uma convicção segura acerca dos mesmos, desde que, concatenado aquele depoimento e estas declarações entre si e com os restantes elementos que concorrem para o caso, se chegar à conclusão da veracidade do primeiro.

Em Espanha, esta questão tem, aliás, merecido uma atenção considerável da doutrina e jurisprudência que se tem vindo a pronunciar no sentido de que um único testemunho, ainda que da vítima e inclusivamente de uma criança, pode ser suficiente para desvirtuar a presunção de inocência desde que ocorram as seguintes notas:

- ausência de incredibilidade subjectiva derivada das relações arguido/vítima ou denunciante que possam conduzir à dedução da existência de um móbil de ressentimento, ou inimizade;

- verosimilhança: o testemunho há-de estar rodeado de certas corroborações periféricas de carácter objectivo que o dotem de aptidão probatória e;

- persistência na incriminação, prolongada no tempo e reiteradamente expressa e exposta sem ambiguidades ou contradições (Cfr. J.J. Bégué Lezaún, "Delitos Contra la Libertad e

Indemnidad Sexuales”, Barcelona, 1999, pág. 246 e seguintes, Miguel Angel Montañes Pardo, “La Presunción de Inocencia-Análisis Doctrinal e Jurisprudencial, Pamplona”, 1999, pág.180-182 e José Manuel Alcaide González, “Guía Práctica de la Prueba en el Proceso Penal”, Valencia, 1999, pág. 133-136).

Na situação em apreço, as três apontadas exigências, como vimos, verificam-se.

Assim e concluindo, em decorrência e conjugação das declarações da assistente e dos depoimentos das testemunhas, e em concretização do princípio da livre apreciação da prova, concluiu este Tribunal pela ocorrência dos factos nos termos supra descritos.

No que toca aos factos constante dos pontos 38, 39, 40, 41, 42, 43, 68, 69, 98, 99, 100, 122, 123, 125, 126, 127, 128, 133, 134 e 135: para além de ter resultado das declarações do arguido, das declarações da assistente e dos depoimentos das testemunhas, bem como do relatório pericial à sua personalidade, no que respeita à forma como actuou o arguido, que este é imputável e tem consciência dos actos que pratica, em presunção judicial decorrente das circunstâncias que envolveram a actuação do arguido e das regras da normalidade e experiência comuns, consideradas no âmbito do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P..

Relativamente às condições sócio-económicas e personalidade do arguido, o Tribunal fundou-se no relatório à personalidade de fls. e no C.R.C. supra mencionados.

No que respeita aos factos não provados, fundou o Tribunal a sua convicção negativa na circunstância de ter resultado provado apenas o que consta da matéria de facto assente e pelas razões já supra explanadas, ou seja as razões que nos levaram a dar como provada a factualidade acima descrita vale inteiramente para a resposta negativa aos factos não provados.

Escalpelizando o que interessa, no que toca à ofendida Vxxxxxx xxxxxxx, não se provou que o arguido tivesse praticado os actos sexuais descritos no ponto 62, uma vez que a mesma

afirmou ter dado o seu consentimento livre, corroborando, nesta parte, as declarações do arguido.

**

III. Enquadramento jurídico-penal

3.1. Do direito

Apurados os factos importa agora proceder ao seu enquadramento jurídico.

A acusação imputa ao arguido a prática dos crimes indicados no relatório do presente acórdão.

Questão prévia: da ilegitimidade do Ministério Público para o procedimento criminal:

Compulsados os autos, verifica-se que as vítimas **Axx xxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxx, Axxxxxx xxxxxx xxxxxxx, Txxxx xxxxx xxxxxxx, Gxxxxx xxxxxxx xx xxxx, Cxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxx e Vxxxxxx xxxxx xxxxxxxxxxx** não apresentaram queixa.

Constata-se, por outro lado, que as ofendidas **Sxxxxx xxxxxx xxxx, Axx xxxxxx xxxxx e Vxxxxxx xxxxxx xxxx** desejaram procedimento criminal, sendo que a primeira o fez no dia 21.10.2014 (cfr. auto de denúncia de fls. 3-4) e, a segunda e a terceira, no dia 17.08.2016 (cfr. autos de inquirição fls. 322-324 e 327-330).

Finalmente, resulta da matéria de facto provada que as ofendidas **Cxxxx xxxxxxxxxxx, Axx xxxxxx xxxxx e Vxxxxxx xxxxxxxxxxx** eram, à data dos factos, menores de idade.

Ora, à excepção dos crimes de coacção e de recurso à prostituição de menores e, ainda, ressalvados os casos dos crimes de natureza sexual contra menores de idade, os restantes crimes por que vem acusado o arguido revestem natureza semi-pública, ou seja, dependem de apresentação de queixa pelo respectivo titular, nos termos dos arts. 113.º, 198.º, 199.º, n.º 3 e 178.º, todos do Código Penal.

Ora, como se disse supra, apenas aquelas ofendidas apresentaram queixa e desejaram o

prosseguimento do procedimento criminal, sendo que relativamente às menores Cxxxx xxxxxxxx e Vxxxxxx xxxxxxxx - e mesmo quanto à menor lxxxxx xxxxxx – tal não se mostrava necessário, pois que, tratando-se de crimes de natureza pública, o Ministério Público tem legitimidade para o efeito.

Ora, pese embora o teor do despacho do Ministério Público de fls. 506-508, nenhuma das restantes ofendidas (à excepção da Axx xxxxxx que reiterou a sua vontade a fls. 560) manifestou nos autos a sua vontade de procedimento criminal contra o arguido.

Concluindo-se, verifica-se que o procedimento criminal se iniciou sem que aquelas ofendidas (à excepção das menores, como vimos, e das ofendidas Sxxxxx xxxx e Vxxxxxx xxxx), aquando da prestação de depoimento em sede de inquérito (quando tomaram conhecimento da identidade do agente), tenham declarado expressamente que pretendiam procedimento criminal contra o arguido (cfr. arts. 113.º, n.º 1 e 115.º, n.º 1 do C.P.), não tendo, assim, o Ministério Público legitimidade.

Donde se conclui que se impõe a declaração de extinção de procedimento criminal contra o arguido quantos aos factos e crimes relativos às ofendidas Axx xxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx (um crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2, al. a), do Código Penal), Axxxxxx xxxxxx xxxxxxx (um crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2, al. a), do Código Penal), Txxxx xxxxx xxxxxxx (dois crimes de fraude sexual, p. e p. pelo art. 167.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal) e Gxxxxx xxxxxxx xx xxxx (doze crimes de fraude sexual, p. e p. pelo art. 167.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal).

**

Dito isto, vejamos, se perante a factualidade apurada se pode afirmar que o arguido cometeu os restantes crimes que lhe são assacados.

1. Crime de fraude sexual:

Estabelece o art. 167.º, n.º 1 do Código Penal que «*Quem, aproveitando-se*

fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal, praticar com outra pessoa acto sexual de relevo é punido com pena de prisão até um ano.».

Criminalizam-se, aqui, condutas que atentam gravemente contra a liberdade da vontade do sujeito, através da sua indução em erro.

Como referem José Mouraz Lopes e Tiago Caiado Milheiro, *in* “Crimes Sexuais – Análise substantiva e processual”, 3.^a Ed., Março de 2021, pág. 133 «*O erro terá de ser determinante da vontade da vítima no sentido de que não estando “enganada”, nunca praticaria atos sexuais de relevo ou, pelo menos, os atos que pratico. A construção da “mentira” pode partir do próprio agente do crime com o objectivo de “convencer” a vítima a praticar atos sexuais de relevo consigo (...)».*

E prosseguem tais autores «*O erro tem que ser sério, no sentido de que atendendo às circunstâncias concretas ambientais e da própria personalidade da vítima, o motivo invocado para o erro seja apto a distorcer a realidade, bem essa realidade seja a causa do contatos sexuais. Deverá verificar-se esta causalidade.».*

Assim, no que toca ao elemento objectivo: este consiste na prática de acto sexual de relevo, conseguido através do aproveitamento pelo agente do erro da vítima sobre a sua identidade pessoal que fraudulentamente lhe provocou.

Quanto ao elemento subjectivo: a intenção é fraudulenta. Dito de outro modo, o dolo tem de abranger não só o acto sexual de relevo, como o erro sobre a sua identidade pessoal e o seu aproveitamento fraudulento (cfr. Anabela Rodrigues, *in* “Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Ed. 1999, págs. 493-495).

Tecidas estas considerações, vejamos o que dimana dos autos.

Da factualidade provada, verifica-se que o arguido se apresentou à assistente como sendo o pretenso cliente, em duas ocasiões distintas, e, aproveitando-se de tal engano

fraudulento, levou-a à prática dos actos sexuais descritos no ponto 19, mostrando-se, assim, preenchidos os elementos objectivos do tipo.

Por outro lado, verifica-se estar também preenchido o elemento subjectivo do tipo, sendo o dolo na modalidade de dolo directo, face ao disposto no art. 14.º, n.º 1 do C.P., sendo que tal dolo abrangeu não só o acto sexual de relevo, como o erro sobre a sua identidade pessoal e o seu aproveitamento fraudulento (dolo específico), como resulta dos pontos 33, 34 e 35 da matéria de facto provada.

Além disso, verifica-se ainda que a conduta do arguido é culposa, dado que o mesmo é imputável e agiu com consciência da ilicitude, conforme resulta do ponto 43 da matéria de facto assente.

Incorreu, assim o arguido na prática, em autoria material, de dois crimes de fraude sexual, p. e p. pelo art. 167.º, n.º 1 do Código Penal.

2. Crime de ofensa à integridade física simples:

Prescreve o art. 143.º, n.º 1 do Código Penal que *“quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”*

No caso vertente, não há dúvidas que o arguido atingiu o corpo da assistente, mas o seu propósito era realizar a cópula, com veio a suceder, ainda que para tal lhe infligisse as lesões descritas e lhe provocasse dores.

Dito de outra forma, não há dúvidas que lhe provocou as lesões e dores do tipo das verificadas, mas o seu propósito era apenas o de manter com ela, como manteve, a cópula sendo os restantes actos preparatórios deste, os quais decorreram enquanto a assistente não se encontrava totalmente embriagada e incapaz de resistir às restantes investidas do arguido, o que fez contra a vontade expressa e livre desta.

Donde se conclui que os actos consubstanciam, antes, actos preparatórios para a

consumação da violação que viria a ocorrer já no exterior do veículo, pelo que não sendo os mesmos autonomizáveis, não poderão ser punidos de tal modo, integrando, ao invés, tal conduta o crime de violação como se verá *infra*, mas que serão tidos em conta em sede de medida concreta da pena.

Donde se conclui que o arguido não cometeu o crime de ofensa à integridade física simples de que vinha acusado, impondo-se, nesta parte, a sua absolvição.

3. Crimes de violação:

Nos termos do art. 164.º, n.º 1 als. a) e b) do Código Penal na redacção dada pela [Lei n.º 59/2007, de 04.09](#) [em vigor à data dos factos e cuja pena se manteve inalterada com as alterações entretanto introduzidas pelas Leis n.ºs [83/2015, de 05.08](#) e [101/2019, de 06.09, pelo que é esta a redacção aplicável ao caso e não a redacção actualmente em vigor, como consta da acusação pública\] que:](#)

«1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.» (sublinhados nossos).

O bem jurídico protegido é o da liberdade de determinação sexual constituindo a violação uma *“especialização do próprio bem jurídico”, “através da pura natureza física do acto sexual de relevo praticado: cópula ou acto análogo à cópula, traduzido este em coito anal ou em coito oral”* (Figueiredo Dias, in *“Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, págs. 466 e 471*).

Faça-se agora aqui um parêntesis, para esclarecer que, em face do bem jurídico protegido, pode-se concluir que acto sexual de relevo será o comportamento activo que, *“de um ponto de vista predominantemente objectivo, assume uma natureza, um conteúdo ou um*

significado directamente relacionados com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou pratica” (cfr. Figueiredo Dias, *ob. e loc. cits.*, págs. 447, § 7 e 449, § 12).

Seguindo com o tipo legal de violação, temos então que o conteúdo da acção pode ser:

a) a cópula, o coito anal ou o coito oral (cópula é *“a penetração da vagina pelo pénis”*, com ou sem emissio ou imissio seminis; coito anal *“consiste na penetração do ânus”* pelo pénis; e coito oral consiste *“na penetração da boca pelo pénis”*, *ob loc. cits.*);

b) a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos para além de objectos pré-destinados à actividade sexual (anéis, vibradores, dildos, etc...), aqui também estão incluídas as práticas sexuais envolvendo a introdução de animais ou partes de animais, bem como a introdução de produtos vegetais (*vide* Mouraz Lopes e Tiago Milheiro, *ob. cit.*, págs. 64-67).

No que a este crime respeita, e agora quanto ao elemento subjectivo, apenas se exige o dolo, em qualquer das suas modalidades, não se exigindo qualquer elemento subjectivo específico.

Por outro lado, nos termos do art. 177.º, n.º 1, al. c) do Código Penal, na redacção da Lei n.º 101/2019, de 06.09, tal crime é agravado de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima *“For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.”*

À data dos factos e no que respeita, evidentemente, à ofendida Axx xxxxxx xxxxxx xxxxx, estava em vigor a redacção dada pela Lei n. 59/2007, de 04.09 que não previa esta nova alínea c), pelo que, por ser manifestamente desfavorável ao arguido, tal agravante não lhe será aplicada, de acordo com o disposto no art. 2.º, n.º 4 do Código Penal.

Ora, vista as condutas do arguido, verifica-se que:

a) nas circunstâncias relatadas nos pontos 23 a 26, obrigou a assistente a ingerir bebidas alcoólicas que a deixaram de tal forma embriagada, situação que a impossibilitou de reagir e manifestar livremente a sua vontade, e, após, aproveitando-se do seu estado praticou os actos sexuais violentos descritos no ponto 25 e, após, levou-a para fora do veículo, encostou-a ao capot do carro e penetrou-a com o seu pénis erecto na vagina, o que constitui cópula, o que logrou;

b) nas circunstâncias descritas nos pontos 118, 119 e 120, obrigou a ofendida Axx xxxxxx xxxxx, então com 17 anos de idade, uma bebida alcoólica que a deixaram de tal forma embriagada, situação que a impossibilitou de reagir, deixando-a mesmo totalmente inconsciente, a dado momento, situação que a impossibilitou de manifestar livremente a sua vontade e, após, aproveitando-se do seu estado praticou os actos sexuais descritos no ponto 119, colocando o seu pénis na boca desta, penetrando-a na sua vagina e no seu ânus, e introduzindo-lhe ainda um objecto sexual, o que constitui cópula, coito oral e anal e introdução vaginal e oral, o que logrou.

Desta forma, não há dúvidas que o tipo legal de crime está preenchido, igualmente quanto ao elemento subjectivo, em face do disposto nos pontos 36, 37, 38, 40 (referentes à assistente Sxxxxx xxxxxx), 122, 123, 124, 125 e 127 (relativos à ofendida Axx xxxxxx), sendo este na modalidade de dolo directo, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 1 do C.P.: age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar -, do tipo legal de crime em apreço.

Além disso, verifica-se ainda que a conduta do arguido é culposa, dado que o mesmo é imputável e agiu com consciência da ilicitude, conforme resulta dos pontos 43 e 128 da matéria de facto assente.

Pelo que incorreu o arguido na prática de:

- um crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, do Código Penal (na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09); e,

- um crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal (na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09).

4. Crimes de coacção, na forma tentada

Prevê-se no art. 154.º, n.º 1, do Código Penal a punição de *“quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade”*.

O bem jurídico protegido é a liberdade de decisão e de acção.

Como elementos objectivos do tipo temos:

- a conduta de constranger outra pessoa a adoptar um determinado comportamento, que pode ser praticar, omitir ou suportar uma acção - a conduta coagida “pode ser toda e qualquer uma”, não necessitando “de ser uma conduta que tenha relevância jurídica ou sequer social” (Taipa de Carvalho *in* “Comentário Conimbricense” do Código Penal, Parte Especial, tomo I, pág. 354);

- a utilização dos meios de coacção violência ou ameaça com mal importante - a violência pode ser física ou psicológica, pode dirigir-se contra a pessoa do coagido ou de terceiro “que se encontre numa relação de ‘proximidade existencial’ do coagido” (*ob. e loc. cit.*, pág. 355), pode também ser exercida contra coisas, do coagido ou de terceiro, nos mesmos termos; necessário é apenas que se trate de mal adequado a afectar sensivelmente a liberdade do sujeito passivo, levando-o a adoptar o comportamento visado;

- a ameaça refere-se a um mal futuro, que apareça como dependente da vontade do agente, e tem de ser com mal importante, ilícito ou não, a averiguar de acordo com um critério objectivo-individual, sendo importante o mal adequado a conseguir que o ameaçado pratique a

conduta visada, e sendo adequado o mal que *“tendo em conta as circunstâncias concretas (idade, pobreza, dependência económica do coagido face ao ameaçante, sensibilidade individual e social do ameaçado, etc.) do ameaçado, é visto pelo homem comum como susceptível de coagir o ameaçado”* (ob. e loc. cit., pág. 358).

Estamos perante um crime de resultado, que exige para a consumação o início de execução da conduta coagida, tendo de existir uma relação efectiva de causalidade entre esta e a coacção.

Nos termos do n.º 2 do art. 154.º do Código Penal, a tentativa é punível.

A tentativa existe, nos termos do art. 22.º do diploma citado, *“quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se”*, sendo actos de execução:

- *“os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;*
- *os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou*
- *“os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies”* ora elencadas.

Sendo assim, tentativa de coacção existirá quando o destinatário da adequada acção de coacção não adopta o comportamento conforme à imposição do coactor por ter ocorrido algo que impedisse tal ocorrência (vide, Ac. da R.C. de 21.03.90, C.J., tomo II, pág. 80).

Transpondo as considerações referidas para a análise do caso concreto e em face dos factos constantes dos pontos 30, 31, 32 e 33 (relativos à assistente Sxxxxx) e 132 (referente à ofendida Vxxxxxx xxxxxxxxx), verifica-se que estão preenchidos todos os referidos elementos objectivos, porquanto:

a) o arguido coarctou a liberdade da assistente Sxxxxx xxxxxx ao ameaçá-la de que deveria retomar os encontros, mediante a ameaça de divulgação de um vídeo e mediante a

publicação efectiva no Facebook de uma fotografia da assistente acompanhada de uma expressão de cariz sexual, mas que só não conseguiu por motivo alheio à sua vontade;

b) o arguido coarctou a liberdade da ofendida Vxxxxxx xxxxxxxxx ao ameaçá-la de que deveria aceitar os encontros anteriormente propostos, mediante a ameaça de divulgação de vídeo íntimo da amiga e colega de turma, a ofendida Axx xxxxxx, o que só não conseguiu por motivo alheio à sua vontade;

Quanto ao elemento subjectivo, atentos os factos constantes dos pontos 41, 42 e 134, verifica-se estar também preenchidos, sendo o dolo na modalidade de dolo directo, face ao disposto no art. 14.º, n.º 1 do C.P..

Além disso, verifica-se ainda que a conduta do arguido é culposa, dado que o mesmo é imputável e agiu com consciência da ilicitude, conforme resulta dos pontos 43 e 135 da matéria de facto.

Pelo que se conclui ter o arguido cometido dois crimes de coacção, na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 154.º, n.ºs 1 e 2, 22.º, 23.º, n.º 1, e 73.º, n.º 1, als. a), b) e c), todos do Código Penal.

5. Crime de fotografias ilícitas

Incorre na prática do crime de fotografias ilícitas, previsto no art. 199.º, nºs 1 e 2 do Código Penal:

“1 - Quem sem consentimento:

a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou

b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, contra vontade:

a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou

b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos.”

O bem jurídico protegido pela citada norma incriminadora é o direito à imagem, como bem jurídico pessoal directamente decorrente da personalidade. Tratando-se, como se trata, de bem jurídico com a estrutura de liberdade fundamental, como tal reconhecido pelo diploma fundamental, o direito à imagem reconhece à pessoa o domínio exclusivo sobre as formas de representação dela [neste sentido, Manuel da Costa Andrade, *in* “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, págs. 817, 821 e 823].

No ilícito em análise estão contempladas duas modalidades fundamentais de acção típica: o acto de fotografar ou filmar e o acto de utilizar ou permitir que se utilizem as fotografias ou as filmagens.

Exige-se, para o preenchimento do tipo, que o agente actue contra a vontade do visado – e não apenas sem o seu consentimento. Bastará, contudo, que a conduta do agente contrarie a vontade presumida do portador concreto do direito à imagem.

O ilícito penal considerado reveste natureza dolosa, sendo compatível com qualquer das formas que o mesmo pode revestir – directo, necessário ou eventual -, nos termos do art. 14.º do Código Penal.

Isto posto e vertendo ao caso em análise, resultou da factualidade apurada que a ofendida Vxxxxxx xxxxxxx xxxx, a qual se encontrava de olhos vendados e a praticar actos sexuais com o arguido, estes por si consentidos, foi fotografada pelo arguido na prática dos mesmos sem que tivesse conhecimento e dado o seu consentimento, como resulta do ponto 63

da factualidade provada.

Quanto ao elemento subjectivo, atentos os factos constantes do ponto 68, verifica-se estar também preenchidos, sendo o dolo na modalidade de dolo directo, face ao disposto no art. 14.º, n.º 1 do C.P..

Além disso, verifica-se ainda que a conduta do arguido é culposa, dado que o mesmo é imputável e agiu com consciência da ilicitude, conforme resulta do ponto 69 da matéria de facto.

Pelo que se conclui ter o arguido cometido o crime de fotografias ilícitas, p. e p. pelo art. 199.º, n.º 2, al. a) do Código Penal.

6. Crimes de recurso à prostituição de menores, na forma tentada:

Estabelece o art. 174.º do Código Penal - à data dos factos, na redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09 (a alteração efectuada pela lei n.º 103/2015 de 24.08 eliminou as penas de multa, sendo, por isso mais desfavorável ao arguido, nos termos do art. 2.º, n.º 4 do C.P.) - que:

“1 - Quem, sendo maior, praticar acto sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.”

Tipifica-se, nesta previsão legal, *“a criminalização do recurso à prostituição de menores e não propriamente a prostituição como ato”* - (vide Mouraz Lopes e Tiago Milheiro, *ob. cit.*, págs. 239-240).

Neste tipo legal, como referem tais autores, *“Trata-se de punir o “cliente” de menores*

que se envolvem em atos de prostituição”.

E prosseguem, dizendo que *“o que está aqui em causa é o relacionamento sexual entre adultos, por um lado, e menores entre 14 e 18 anos, através do pagamento de uma remuneração ou de qualquer outra contrapartida que possa entender-se como remuneração”,* em decorrência de acto sexual de relevo - sendo que haverá agravação, no caso de tal acto sexual de relevo se traduzir em cópula, coito oral, coito vaginal ou introdução vaginal ou anal de partes de corpo ou objectos (n.º 2) - praticado ou a praticar.

O agente deste ilícito tem de ter, pelo menos, 18 anos de idade (ou seja, maior de idade) e a vítima tem de ser menor com idade de 14 anos ou mais e menos de 18 anos.

Este crime é doloso: exige-se que o agente tenha conhecimento de todos os elementos típicos, *“bastando o dolo eventual, ou seja existir uma conformação quanto à verificação dos mesmos, nomeadamente saber que pratica atos sexuais com menores entre os 14 e 18 anos, a troco de dinheiro ou outra contrapartida” (ob. cit., pág. 240).*

Nos termos do n.º 3 do normativo em apreço a tentativa é punível (por economia processual remetemos para as considerações supra tecidas quanto à mesma).

Sendo assim, tentativa de recuso à prostituição existirá quando o destinatário da adequada acção de coacção não adopta o comportamento conforme à imposição do coactor por ter ocorrido algo que impedisse tal ocorrência.

Transpondo, agora, as considerações referidas para a análise do caso concreto e em face dos factos constantes dos pontos 94, 95, 96 e 97 (*quanto à ofendida Cxxxx xxxxxxxxx*) e 129, 130 e 131 (*quanto à ofendida Vxxxxxx xxxxxxxxx*), não restam dúvidas que o arguido quis aliciar estas ofendidas, mediante contrapartida monetária, para a prática de actos sexuais, sendo que quanto à ofendida Cxxxx xxxxxxxxx os mesmos seriam de cópula, não se tendo apurado quais os actos sexuais concretos em relação à ofendida Vxxxxxx xxxxxxxxx, o que só não conseguiu por

motivos alheios à sua vontade.

Por outro lado, quanto ao elemento subjectivo, atentos os factos constantes dos pontos 98 e 99 (*quanto à ofendida Cxxxx xxxxxxxxx*) e 133 (*quanto à ofendida Vxxxxxx xxxxxxxxx*), verifica-se estar também preenchidos, sendo o dolo na modalidade de dolo directo, face ao disposto no art. 14.º, n.º 1 do C.P., sendo certo que era conhecedor da idade das mesmas.

Além disso, verifica-se ainda que a conduta do arguido é culposa, dado que o mesmo é imputável e agiu com consciência da ilicitude, conforme resulta dos pontos 100 e 135 da matéria de facto.

Pelo que se conclui ter o arguido cometido, em autoria material:

- um crime de recurso à prostituição de menores agravado, na forma tentada, p. e p. pelo art. 174.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal (*quanto à ofendida Cxxxx xxxxxxxxx*);

- um crime de recurso à prostituição de menores, na forma tentada, p. e p. pelo art. 174.º, n.ºs 1 e 3 do Código Penal (*quanto à ofendida Vxxxxxx xxxxxxxxx*).

7. Crime de pornografia de menores:

O crime de pornografia de menores é praticado, nos termos do art. 176.º, n.º 1 do Código Penal na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09 [em vigor à data dos factos] por:

“1. Quem:

a) Utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;

b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;

c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;

d) Adquirir ou detiver materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder; é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”

(sublinhado nosso).

O legislador não nos deu um conceito de pornografia.

A pornografia, em sentido clássico, tem o significado de acto sexual chocante, aberrante, praticado em condições profundamente dissociadas do que é usual e conhecido, sem que se confunda com o mero erotismo, cfr. Elianor Rober Moraes, docente de ética na PUC-S.Paulo, que intentando traçar a distinção e sobrelevar na controvérsia, pondera que o erotismo só sugere; a pornografia tudo mostra; do âmbito da pornografia está excluída uma nudez não apelativa presente por exemplo nas obras de arte pictóricas, de escultura ou gravuras.

As Nações Unidas definem pornografia infantil como sendo qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança em actividades sexuais explícitas, reais ou simuladas ou qualquer representação das partes sexuais – cf. art. 2.º, al. c), do Protocolo Adicional à Convenção dos Direitos da Criança sobre o Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia, de 2002, de onde resulta que o conceito de pornografia infantil é amplo e não deixou de servir de inspiração ao legislador de 2007 - Lei n.º 58/07, de 04.09 -, ao inserir o tipo em causa.

Não há assim qualquer distinção entre objecto pornográfico e erótico-sensual.

O conceito de pornografia surge, ainda assim, desinserido de qualquer referência à moral ou pudor públicos, em contrário do que sucedia com o definido no Decreto-lei n.º 254/76, de 07.04 - tanto mais que estes conceitos não podem, nem são abrangidos e protegidos pelo nosso direito penal -, visando combater uma onda de divulgação de pornografia que se abateu sobre o país.

Também, acolhendo o que a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22.12.2003 (*in* Jornal Oficial de 20.01.2004), relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, definiu-se como pornografia infantil com crianças reais, reportada,

segundo o seu artigo 1.º, alínea b)/i, qualquer material que as descreva ou represente visualmente envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou entregando-se a tais comportamentos, incluindo a exibição lasciva dos seus órgãos genitais ou partes públicas, o que foi reafirmado pela Directiva 2011/92/EU, de 27.10.2011 (*in* Jornal Oficial de 17.12.2011), que entretanto veio substituir aquela, definindo pornografia infantil, nos termos do seu art. 2.º, al. c), como (i) materiais que representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou (ii) representações dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais, (iii) materiais que representem visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais, ou (iv) imagens realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens realistas dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais.

A fonte da norma (art. 176.º do Código Penal, introduzido na reforma de 2007) é o Protocolo facultativo de 25.05.2000 à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003 (*in* DR, I Série-A, de 05.03.2003), definindo a pornografia infantil, segundo o seu art. 2º, al. c), como «*qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais*»; inclui aqui a abrangência, pelo direito criminal, de actos de produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse (*vide* Paulo Pinto de Albuquerque, *in* “Comentário do Código Penal”, pág. 487).

A pornografia e especialmente a pornografia infantil é uma indústria milionária, das mais

crecentes na internet, sendo produzida ou realizada através de câmaras digitais e webcams, tornando-se um negócio fácil e barato, tanto pela distribuição como aquisição pelos utentes da internet cfr. acórdão do S.T.J., referente ao processo n.º 4/10.5GBFAR.E1.S1, publicado *in* www.dgsi.pt/jstj).

O que está em causa é não somente a protecção da autodeterminação sexual, sem embargo de o desenvolvimento sexual da criança poder ser severa e directamente prejudicado com a sua participação em manifestações pornográficas, mas, essencialmente, o direito do menor a um desenvolvimento físico e psíquico harmonioso, presumindo-se que este estará sempre em perigo quando a idade se situe dentro dos limites definidos na lei.

Em jeito de conclusão, dir-se-á que o legislador reconheceu o papel da sexualidade no desenvolvimento da personalidade humana e pretende proteger aqueles que, devido à sua imaturidade, ainda não têm capacidade para se autodeterminar nessa vertente.

O tipo legal de pornografia de menores pode revestir qualquer acto que se enquadre nas quatro modalidades caracterizadoras, correspondentes às diferentes alíneas do n.º 1 do art. 176.º, em que transparece uma escala de valoração, embora punível de forma idêntica, desde a utilização de menor à detenção de materiais pornográficos com propósito legalmente definido.

Assim, o crime de pornografia de menores é praticado, designadamente e quanto ao que aqui importa, por *«quem utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim»* [al. b) do n.º 1, do artigo 176.º].

Está desse modo prevista na alínea b) deste normativo a punição da utilização directa de menores de 18 anos, ou o seu aliciamento para espectáculos, fotografias, filmes ou gravações pornográficos.

Trata-se de um crime de perigo abstracto (quanto ao grau de lesão do bem jurídico tutelado) e de mera actividade (relativamente à forma de consumação do ataque ao objecto da

acção).

Como referido no acórdão da Relação de Évora de 17.03.2015 (www.dgsi.pt/jtre), o bem jurídico reside mais directamente na protecção da personalidade em desenvolvimento dos menores, entendida tanto numa dimensão interior (psicofísica ou moral) como noutra exterior (social ou relacional), embora não deixando de atentar, ainda que remotamente, na sua autodeterminação sexual, opção neocriminalizadora justificada no reforço da tutela das pessoas particularmente indefesas (cfr. Pedro Soares de Albergaria/Pedro Mendes Lima, *in* “O crime de detenção de pseudopornografia infantil – evolução ou involução?” e Maria João Antunes, *in* “Crimes contra a liberdade e Autodeterminação sexual dos Menores”, ambos na Revista Julgar Especial, n.º 12, Set./Dez. 2010).

Do lado subjectivo, o tipo é doloso, podendo este verificar-se em qualquer das modalidades admitidas na lei penal.

Transpondo estas considerações para a factualidade provada, nomeadamente os factos provados no ponto 120, verifica-se que o arguido filmou a ofendida durante a prática dos actos sexuais descritos nos pontos 119 e 123, estando a mesma envolvida (ainda que impossibilitada de reagir num primeiro momento e totalmente inanimada num segundo) em comportamentos sexualmente explícitos e reais.

Ou seja, das filmagens em causa depreende-se uma representação grosseira da sexualidade, que fez da menor Axx xxxxxx um mero objecto despersonalizado para fins predominantemente sexuais do arguido que fez dela o que quis, como se de um mero objecto se tratasse.

Estão, assim, preenchidos os elementos objectivos do tipo.

E o mesmo se diga quanto aos elementos subjectivos face à factualidade provada no ponto 127, porquanto tinha pleno conhecimento da idade da ofendida (então com 17 anos de

idade) e quis actuar da forma descrita, apesar da mesma não ter dado o seu consentimento em nenhum momento (como, alias, se depreende dos vídeos supra mencionados).

Além disso, verifica-se ainda que a conduta do arguido é culposa, dado que o mesmo é imputável e agiu com consciência da ilicitude, conforme resulta do ponto 128 da matéria de facto.

Donde se conclui que o arguido cometeu o crime de pornografia de menores, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 1, al. b) do Código Penal na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09.

**

Do concurso de crimes

Conforme acima se conclui, com as condutas descritas nos factos provados, o arguido preencheu os elementos típicos de crimes de natureza sexual e outro relativo à intimidade da vida privada, num total de 10 condutas.

A regra do concurso de crimes, consagrada no art. 30.º, n.º 1, do Código Penal, é a de que o número de crimes se determina pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

A lei não consagra expressamente as categorias do concurso real e do concurso aparente, ainda que resulte da letra do art. 30.º, n.º 1 do Código Penal, que a distinção entre unidade e pluralidade de crimes há de assentar num critério racional ou teleológico, reportado ao fim ou objetivo visado pela norma.

No caso vertente, considerando que os crimes cometidos pelo arguido se destinam à tutela de bens jurídicos distintos e/ou eminentemente pessoais e em virtude de também lhes corresponderem acções distintas, o mesmo praticou-os em concurso efectivo, nos termos do disposto no art. 30.º, n.º 1 e 3 do diploma citado, havendo lugar à sua condenação, porquanto não foram alegadas nem resultaram provadas quaisquer causas de justificação ou de exclusão

da culpa.

**

3.2. Medida concreta da pena

Uma vez feita a qualificação jurídica dos factos, é chegado o momento de determinar a medida concreta da pena aplicável ao arguido.

Nos termos do art. 40.º do C.P., a aplicação da pena visa a protecção de bens jurídicos (prevenção geral) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial), não podendo a pena em caso algum ultrapassar a medida da culpa.

No caso em apreço, temos as seguintes molduras penais abstractas:

- ao crime de fraude sexual corresponde a moldura abstracta de prisão até um ano (art. 167.º, n.º 1 do C.P.);

- ao crime de violação corresponde a moldura abstracta de prisão de três a quinze anos (art. 164.º, n.º 1 do C.P., na redacção da Lei n.º 59/2007, de 04.09);

- ao crime de recurso à prostituição de menores agravado, na forma tentada, corresponde a moldura abstracta de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias (cfr. arts. 174.º, n.ºs 2 e 3 do C.P., na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09, e 73.º, n.º. 1 als. a), b) e c) do mesmo diploma legal);

- ao crime de recurso à prostituição de menores, na forma tentada, corresponde a moldura abstracta de prisão até um ano e quatro meses anos ou multa até 120 dias. (art. 174.º, n.ºs 1 e 3 do C.P., na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09, e 73.º, n.º. 1 als. a), b) e c) do mesmo diploma legal);

- ao crime de coacção, na forma tentada, corresponde a moldura abstracta de prisão até dois anos ou multa até 240 dias (art. 154.º, n.ºs 1 e 2 do C.P, e 73.º, n.º. 1 als. a), b) e c) do mesmo diploma legal);

- ao crime de fotografias ilícitas corresponde a moldura abstracta de prisão até um ano ou multa até 240 dias (art. 199.º, n.ºs 1 e 2 do C.P.);

- ao crime de pornografia de menores corresponde a moldura abstracta de prisão de um a cinco anos (art. 176.º, n.º 1, al. b) do C.P., na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09).

Antes prosseguirmos, importa salientar que o Tribunal terá em conta os normativos em vigor à data dos factos (alguns deles não foram sequer objecto de qualquer alteração), porquanto as alterações que, entretanto, ocorreram, caso fossem aplicadas (por ex. o crime de recurso à prostituição passou a ser punido apenas com pena de prisão), seriam mais desfavoráveis ao arguido, o que é proibido nos termos do art. 2.º, n.º 4 do C.P.

A determinação da medida concreta da pena faz-se, nos termos do art. 71.º do C. Penal, em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime (estas já foram tomadas em consideração ao estabelecer-se a moldura penal do facto), deponham a favor do agente ou contra ele.

Sem violar o princípio da proibição da dupla valoração pode ainda atender-se à intensidade ou aos efeitos do preenchimento de um elemento típico e à sua concretização segundo as especiais circunstâncias do caso, já que o que está aqui em causa são as diferentes modalidades de realização do tipo (neste sentido, Figueiredo Dias, *in* “As consequências jurídicas do crime”, pág. 234).

A lei estabelece ainda uma preferência pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize *de forma adequada e suficiente as finalidades da punição* (art. 70º do C.P.).

Desta feita, pese embora a existência de condenações por crimes da mesma natureza, mas que não correspondem a verdadeiros antecedentes criminais por terem sido cometidos no mesmo período, sendo certo que a terceira e última já contém factos praticados

posteriormente ao período aqui em análise, a verdade é que as mesmas revelam uma forte tendência para cometimento deste tipo de crimes, como, aliás, está bem vincado no relatório pericial à sua personalidade e como se depreende da terceira e última condenação averbada no seu registo criminal, razão por que entendemos que, no presente caso, a condenação do arguido numa pena de multa (nos casos em que tal é possível, nomeadamente nos crimes de coacção, fotografias ilícitas e recurso de prostituição) - não detentiva – não assegura, de todo, os referidos objectivos da punição.

Por estas razões, decide-se optar pela aplicação de pena de prisão.

Escolhida a pena, cabe agora determinar a sua medida concreta – art. 71º, nº 2 do C.P..

Nesta sede, haverá que ponderar:

Assim, há que considerar desde logo as necessidades de prevenção geral, que são muito elevadas, atendendo ao alarme social causado com a prática de crimes, nomeadamente de violação, recurso à prostituição de menores, pornografia de menores e mesmo coacção, a pressuporem grande compressão da liberdade individual, seja ela a liberdade sexual, a liberdade de movimentos e a liberdade de acção e decisão do ser humano.

A violência sexual é apontada pelas Nações Unidas como um grave atentado aos direitos humanos que assola as sociedades actuais, que exige uma intervenção firme dos Estados, como forma de fazer respeitar a vontade e a liberdade de decisão de cada um quanto à prática de actos sexuais e quanto ao que fazer com o seu corpo.

Além do mais, todo e qualquer acto de violência sexual tem normalmente consequências nefastas nas vítimas, que sofrem quer física quer psicologicamente, tendo sérias repercussões na sua vida futura.

A violência sexual é vista, comunitariamente, como um comportamento repugnante, porque repercute a falta de ressonância ética do agente com respeito ao valor fundamental da

pessoa, da sua liberdade sexual, basilar a uma sã convivência pacífica, severamente punido na generalidade das legislações, o que torna muito elevadas as expectativas comunitárias de protecção.

Mesmo quanto ao crime de coacção, face ao atentado que determinam à liberdade do ser humano em geral, ou seja, de liberdade de decisão e de determinação da pessoa a agir desta ou daquela maneira, as exigências de prevenção são igualmente elevadas.

Assim, fazendo jus à sua função de direito de primeira protecção dos bens jurídicos essenciais ao viver em sociedade, o Direito Criminal não pode pactuar com esta situação e acabar também ele por sancionar levemente estas actuações, deixando a ideia de que são toleradas pela sociedade.

Com efeito, como o caso dos autos que não é infelizmente singular, o que coloca exigências acrescidas quer da prevenção geral quer da prevenção especial, devem as decisões dos tribunais, a propósito de tais casos, não deixar que subsista a menor hesitação sobre a proibição de tais comportamentos, sobre a validade da norma violada, isto é, devendo as decisões dos tribunais ser pacificadoras e estabilizadoras.

Vejamos, então, quais as circunstâncias a relevar nesta sede (art. 71.º, n.º 2 do C.P.):

- o grau de ilicitude dos factos praticados que se considera muito elevado face aos comportamentos do arguido: já que o mesmo acabou por se aproveitar do estado em que deixou as vítimas e abandonando-as depois à sua sorte, como se de objectos de tratassem (em particular a assistente Sxxxxx, que abandonou num estado deplorável junto ao um supermercado tendo aí sido socorrida por terceiros e transportada ao hospital apresentando-se num estado lastimável, e, ainda, a ofendida Axx xxxxxx usada a seu bel prazer, como se de um objecto se tratasse, e depois deixada inanimada e desnudada na banheira do motel); a forma cruel como as pressionou a manter encontros de cariz sexual, situação que as deixou muito

perturbadas e apreensivas (quanto à assistente fê-lo nas redes sociais com publicação, inclusivamente ,de uma fotografia sua e com um texto de cariz sexual para a pressionar e humilhar, também; e a segunda com a ameaça séria de divulgar um vídeo e cariz íntimo da sua amiga, a ofendida Axx xxxxxx); a forma engenhosa e elaborada como procurou convencer – e convenceu a maior parte - das vítimas a encontrar-se com um pretense cliente, mediante contrapartida monetária, reiterando a sua conduta enganosa, já que logrou fazê-lo com a assistente em duas ocasiões distintas; finalmente, o modo concreto e descrito na matéria de facto como conseguiu fotografar e filmar as vítimas sem que estas soubessem ou dessem os seu consentimento livre (a ofendida Vxxxxxx xxxxxxx estava de olhos vendados e a ofendida Axx xxxxxx embriagada, num primeiro momento e, depois, completamente inanimada e inconsciente);

- a diversidade dos actos praticados pelo arguido sobretudo no que respeita à menor Axx xxxxxx que não pode, de todo, ser escamoteada: basta atentar, como frisámos na motivação, à dureza nua e crua e ao “horror” das filmagens levadas a cabo pelo arguido, em particular o tipo de acto sexual praticado na ofendida, sobretudo quando se encontrava totalmente inanimada, e que denotam uma ausência absoluta de respeito pela dignidade da pessoa da Axx xxxxxx que fez dela o que quis e como quis, como se de um objecto se tratasse;

- o dolo, que é de considerar intenso - agindo sempre com dolo direto e de modo tenaz, revelador da persistente determinação do arguido no que respeita à satisfação dos seus instintos libidinosos e sexuais em todas as situações enunciadas;

- a ponderar também as consequências advindas à assistente, ao nível físico, pois sofreu dores físicas e mal-estar, em face das lesões que foram comprovadas através do exame de clínica médico-legal; a nível psicológico provou-se ainda que a assistente sentiu ansiedade e medo, o que se mostra aliás natural e compatível com as regras da normalidade da vida, em

face da violência encarnada pelo arguido em toda a sua actuação, até pelos comportamentos que adoptou, nomeadamente dos actos anteriores à consumação da violação;

- o comportamento anterior e posterior aos factos, com evidência para a ausência de antecedentes criminais do arguido, mas com significado diminuto, atento o tipo de crime em causa e que não justificam por qualquer forma a actuação do arguido, que não era desconhecedor dos limites da sexualidade de terceiro e da ilicitude dos actos praticados em relação às menores, cuja idade bem conhecia;

- as exigências de prevenção geral, quer na sua vertente positiva, quer na sua vertente negativa, são extremamente elevadas, considerando os factos em causa e as especiais vítimas deste tipo de crimes, para além de que se trata de crimes que mexem com a própria intimidade das pessoas e causam grande alarme social pelo bem jurídico em causa, como já vincámos supra;

- a inexistência de retaguarda, apoio e suporte familiar consistentes;

- pese embora a confissão de grande parte dos factos, negou, no entanto, os mais graves, e fê-lo com uma frieza e distanciamento arrepiantes, próprios de uma personalidade psicopata e com traços antissociais evidenciados no relatório pericial sobre a personalidade, não demonstrando qualquer arrependimento sincero;

- finalmente, revela uma reduzida – ou mesmo quase inexistente – capacidade crítica sobre as suas tomadas de decisões e sobre o impacto nas vítimas, pois negou parcialmente, como vimos, e minimizou os seus efeitos, adoptando um discurso de desresponsabilização.

Assim, sopesadas todas estas circunstâncias e considerando os factos apurados, tendo presente ainda o limite máximo consentido pelo grau de culpa do arguido, as exigências de prevenção geral positiva e a sua carência de socialização, atentos ainda os princípios político-criminais da necessidade e da proporcionalidade, considera-se adequado, crendo que assim se

satisfazem as finalidades de tutela dos bens jurídicos, sem desatender ao máximo que nos é fornecido pela culpa do arguido, aplicar-lhe as seguintes penas:

- ao crime de fraude sexual (na pessoa da assistente Sxxxxx xxxx, no 1.º encontro): **7 meses de prisão;**

- ao crime de fraude sexual (na pessoa da assistente Sxxxxx xxxx, no 2.º encontro): **10 meses de prisão;**

- ao crime de violação (na pessoa da assistente Sxxxxx xxxx): **6 anos de prisão;**

- ao crime de violação (na pessoa da ofendida Axx xxxxxx): **7 anos de prisão;**

- ao crime de fotografias ilícitas (na pessoa da ofendida Vxxxxxx xxxxxxxx xxxx): **7 meses de prisão;**

- ao crime de recurso à prostituição de menores agravado, na forma tentada (na pessoa da ofendida Cxxxx xxxxxxxxx): **1 ano e 2 meses de prisão;**

- ao crime de recurso de menores à prostituição de menores, na forma tentada (na pessoa da ofendida Vxxxxxx xxxxxxxxx): **8 meses de prisão;**

- ao crime de coacção, na forma tentada (na pessoa da assistente Sxxxxx): **1 ano e 2 meses de prisão;**

- ao crime de coacção, na forma tentada (na pessoa da ofendida Vxxxxxx xxxxxxxxx): **1 ano de prisão;**

- ao crime de pornografia de menores (na pessoa da ofendida Axx xxxxxx xxxxx): **3 anos e 4 meses de prisão.**

**

Em face do disposto no art. 77.º do Código Penal e uma vez que estamos perante um concurso efectivo de crimes há que aplicar ao arguido uma pena única.

Com relevo para esse cúmulo dever-se-á ter em conta que a pena aplicável terá como

limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – cfr. art. 77.º, n.º 2, do Código Penal.

Assim, no nosso caso, a moldura penal a considerar é a seguinte: **7 anos** (a mais elevada das penas parcelares de prisão aplicadas) **a 22 anos e 4 meses de prisão**.

Tendo por base esta moldura urge determinar a pena concreta a aplicar aos arguidos, fazendo apelo em conjunto ao binómio constituído pelos factos e pela personalidade do agente (cfr. art. 77.º, n.º 1, *in fine*).

Tais crimes apresentam um grau elevado de ilicitude, o que se mostra reflectido nas respectivas penas parcelares.

Fazendo, agora, apelo à personalidade do arguido, cabe ter presente, para além de tudo quanto expusemos supra, que:

- o arguido manteve a prática criminosa, com grande e crescente intensidade, que só interrompeu quando foi preso (à ordem de outro processo);

- sobressai também a ausência de uma ocupação, profissão remunerada ou de qualquer actividade lícita mantendo-se inactivo e sem projectos de vida;

- quanto à personalidade evidenciam os factos e o historial do arguido, forte tendência para o cometimento de crimes desta natureza. Tendência essa tão arreigada que as sucessivas condenações em penas suspensas não lhe serviram de admoção suficiente, sendo uma delas objecto e revogação (estando preso à sua ordem);

- resulta igualmente dos factos provados que revela inconsistente consciência crítica relativamente aos seus comportamentos criminais, falta de resiliência e de auto-controlo sobre a sua actividade, tendo voltado a delinquir depois das duas primeiras condenações, mantendo inalterada a sua conduta desviante;

- não denota qualquer arrependimento, mantendo um frieza “arrepicante” e distanciamento relativamente às suas condutas;

- finalmente, não tem um suporte familiar consistente.

Ora, se as necessidades de prevenção geral são elevadas, as necessidades de prevenção especial revelam-se vivamente prementes, como referido supra. O “passado criminal” registado do arguido evidencia que desrespeitou todas as advertências que lhe foram efectuadas, já que beneficiou de penas suspensas, fazendo tábua rasa das mesmas.

Factos e crimes “em série” que, em si mesmos e na intensidade, na persistência da actividade delituosa, mas também encadeados com a personalidade do arguido, demonstram que revela forte e entranhada tendência para cometer crimes de violência sexual e desrespeito profundo da dignidade da pessoa humana, como insofismavelmente certifica a facticidade assente.

Não tivesse sido entretanto preso e é praticamente certo - extrai-se da ponderação dos factos provados à luz das regras da experiência e da racionalidade lógica -, que prosseguiria, imparavelmente, com a mesma ou idêntica actividade criminosa.

Conclui-se assim que o comportamento global evidencia forte pulsão do arguido para a prática de crimes de violência sexual com adultos e com menores, quer pela tendência criminosa, quer também pela fraca sensibilidade à condenação, à intervenção dos serviços de reinserção social aquando do cumprimento das penas cuja execução foi suspensa.

Tudo ponderado, sublinhando-se que o S.T.J. tem adoptado a jurisprudência, na formação da pena única, de fazer acrescer à pena mais grave o produto de uma operação que consiste em comprimir a soma das restantes penas com factores variáveis, mas que se situam, normalmente, entre um terço e um sexto.

E como se lê nos Acórdãos do S.T.J. de 29.04.2010 e 01.07.2012 (*referentes aos*

processos n.ºs 9/07.3GAPTM.S1 e 831/09.6PBGMR.S1, respectivamente, acessíveis na internet em www.dgsi.pt/jstj) que “só em casos verdadeiramente excepcionais se deve ultrapassar um terço da soma das restantes penas”, considerando a conduta desviante manteve, afigura-se-nos adequada a pena única de **12 anos de prisão**.

**

3.3. Do pedido de indemnização civil

Nos termos do art. 129.º do Código Penal, a indemnização pelos danos causados por tal conduta rege-se pela lei civil, ou seja, nos termos dos arts. 483.º e segs. do Código Civil.

Para que exista responsabilidade civil extracontratual, nos termos do art. 483.º, n.º 1 do Código Civil, é necessário que ocorra um facto voluntário, ilícito, culposo, do qual resultem danos, danos esses que sejam efeito provável do facto (teoria da causalidade adequada - art. 563.º do C.C.).

Ocorrendo esta situação verifica-se a obrigação de indemnizar, indemnização com que se procura ressarcir todos os danos causados, de forma a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (art. 562.º do C.C.), e que é calculada nos termos do art. 564.º do Código Civil, abrangendo danos emergentes e lucros cessantes.

Com a sua actuação, o demandado/arguido causou à demandante/assistente dores físicas e distúrbios psíquicos, bem como tristeza, angústia, medo e humilhação, nos termos descritos na matéria de facto provada.

Temos assim que o arguido violou com culpa direitos da ofendida, causando-lhe danos patrimoniais e não patrimoniais que estão em causalidade adequada com as suas actuações.

Estas suas actuações, face aos pressupostos da responsabilidade por actos ilícitos previstos no art. 483.º, n.º 1 do Código Civil, fazem-no incorrer na obrigação de indemnizar a ofendida, pela totalidade dos danos que sofreu.

Os danos a indemnizar são de índole não patrimonial - dores físicas, distúrbios psíquicos, bem como tristeza, angústia, medo, vergonha e humilhação sofridos pela assistente – e não temos dúvidas de que o devem ser, pois integram-se naqueles que o art. 496.º, n.º 1 do C.C. considera que, pela sua gravidade, devem merecer a tutela do direito.

O montante desta indemnização é fixado pela equidade e com consideração pelo grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso que o justifiquem – cfr. art. 494.º aplicável *ex vi* art. 496.º, n.º 3.

Assim, como já acima dissemos, o demandado age com culpa, sendo a sua situação económica actual precária, pelo que se fixam as seguintes indemnizações:

- 1.200,00€, em decorrência do primeiro engano fraudulento a que foi sujeita (crime de fraude sexual);
- 1.600,00€, em decorrência do segundo engano (crime de fraude sexual);
- 2.000,00€, em decorrência da pressão que sofreu (crime de coacção);
- 15.700,00€, em decorrência da violação.

Improcede, assim, o pedido quanto à indemnização pela ofensa à integridade física simples pelas razões supra apontadas.

Como é sabido, ao Tribunal está vedada a aplicação de uma indemnização superior à peticionada; porém, não lhe está vedado a atribuição superior ao peticionado relativamente aos danos alegados, desde que nunca ultrapasse o valor peticionado.

Temos, assim, a indemnização global de 20.500,00€ a que acrescem os juros legais contados desde a notificação do arguido/demandado e até integral pagamento.

**

3.4. Do direito ao arbitramento de uma indemnização civil à vítima

Nos termos conjugados das disposições legais previstas nos arts. 16.º, do Estatuto da

Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04.09, 67.º-A e 82.º-A, do C.P.P., resulta a imposição, excepto nos casos em que a vítima expressamente se opuser, de arbitrar, em relação a vítimas especialmente vulneráveis, uma reparação pelos danos sofridos, a suportar pelo agente do crime.

«A reparação a que se refere o art. 82.º-A do C.P.P. não tem natureza estritamente civil, de “indenização”, comportando uma dimensão penal, de efeito penal da condenação, apesar de convocar elementos de caracterização provenientes do direito civil. Foi esta a intenção legislativa expressa nos trabalhos preparatórios da Lei n.º 58/98, que aditou esta disposição, com carácter de novidade, na linha e em coerência com as opções de política criminal estruturantes do sistema, respondendo à necessidade, sentida e manifestada pelos estudos vitimológicos e pela doutrina mais autorizada, de conferir atenção à posição da vítima.

No desenvolvimento desta linha de política criminal, lançada em 1998, consagraram-se posteriormente na lei significativos resultados da acção de organismos internacionais com papel de relevo no aperfeiçoamento e protecção do sistema de direitos humanos, que conduziram, no seu estágio mais recente, à atribuição do estatuto de sujeito processual à vítima de crime (Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que adita o artigo 67.º-A do C.P.P. e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.10.2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, anteriormente mencionada, que inspirou a Lei n.º 112/2009)» - cfr. Ac. do S.T.J. proferido a 08.05.2018, referente ao processo

n.º 156/16.OPALSB.L1.S1, publicado na Internet

<https://www.direitoemdia.pt/search/show/3464c196c9abbc048b1c10865fb69649b4a28def412afd85374e92bca12dc900>

E prossegue tal aresto que face à redacção do citado art. 82.º-A «em reforço da posição e

da protecção da vítima no processo penal, merecem referência, em particular, o artigo 82.º, n.º 2, do TFUE, que prevê o estabelecimento de regras mínimas para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judicial nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, em especial no que diz respeito aos direitos das vítimas da criminalidade; a Directiva 2011/99/UE, de 13.12.2011, relativa à decisão europeia de protecção; a Directiva 2011/36/UE de 5.4.2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas; a Directiva 2011/93/UE, de 13.12.2011, relativa à luta contra o abuso e a exploração sexual das crianças e a pornografia infantil; a Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de seres humanos, de 2005, centrada na protecção e salvaguarda dos direitos das vítimas; a Convenção do Conselho da Europa, de 2007, para a protecção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais; a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011; o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada, de 2000, sobre tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, contendo medidas de protecção das vítimas). Todos eles modelando uma nova dimensão do sistema penal a que o artigo 82.º-A do CPP deu a primeira expressão normativa.»

Assim, por força do disposto do art. 16.º da Lei n.º 130/2015, há sempre lugar à aplicação do art. 82.º-A do C.P.P. relativamente “às vítimas especialmente vulneráveis”, já não a todas as vítimas, de qualquer crime, na acepção da al. b) do n.º 1 do art. 67.º-A do C.P.P., considerando-se “vítima”, para estes efeitos “*cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social*”.

Assim, como temos vindo a entender, não tendo as vítimas deduzido um pedido de

indenização civil no processo penal, nem, tanto quanto se sabe, em separado e também não se opuseram expressamente a que lhes fosse arbitrada quantia reparadora, o tribunal terá obrigatoriamente que fixar uma quantia a título de reparação dos prejuízos sofridos.

Assim, como se diz no Ac. da R.L. de 26.02.2019, referente ao processo n.º 54/16.8PEALM.L1-5, publicado in www.dgsi.pt.jtrl [e que acaba por seguir o entendimento propugnado por aquele aresto supra citado] *«não há que chamar à colação para a respectiva determinação as normas relativas à responsabilidade civil extracontratual, visto que a sua atribuição não é regulada pela lei civil, mas de acordo com o disposto nos artigos 16º, do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei nº 130/2015, de 04/09, 67º-A e 82º-A, do CPP, sendo que estes se não reportam a uma verdadeira indemnização, mas à reparação dos prejuízos – uma vez que a quantia é tida em conta em acção que venha a conhecer o pedido civil de indemnização, de acordo com o nº 3, do mesmo artigo - figuras jurídicas não exactamente coincidentes, pelo que somos levados a concluir que o que o legislador pretendeu foi a fixação de reparação, ainda que tenha utilizado de forma lata o termo “indenização”, o que conduz a que seja calculada de acordo com a equidade»*.

Atendendo a estas considerações e à matéria de facto assente decide-se arbitrar as seguintes indemnizações:

- à vítima Cxxxx xxxxxxxx, a quantia de 3.000€;
- à vítima Axx xxxxxx xxxxx, a quantia de 25.000€;
- à vítima Vxxxxxx xxxxxxxxxx, a quantia de 5.000€.

**

3.5. Da declaração de perdimento

Quanto ao CPU e ao telemóvel, os mesmos já foram declarados perdidos a favor do Estado e determinado o respectivo destino cfr. fls. 505, 520 e 776, pelo nada mais temos a

ordenar relativamente a tais objectos.

Relativamente aos restantes objectos, por terem sido usados na prática dos crimes ou terem resultado da mesma, os mesmos serão declarados perdidos a favor do Estado e ordenada a sua destruição.

Finalmente, os CD/DVD's constantes dos autos, por constituírem meios de prova, acompanharão os autos até final.

IV. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

A. DECALRAR EXTINTO O PROCEDIMENTO CRIMINAL contra o arguido **HXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXX**, por falta de legitimidade do Ministério Público, pela prática, em autoria material e concurso efectivo, de:

- dois crimes de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2, al. a), do Código Penal (*quanto às ofendidas Axx xxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxx e Axxxxxx xxxxxx xxxxxxxx*); e,

- catorze crimes de fraude sexual, p. e p. pelo art. 167.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal (*relativos às ofendidas Txxxx xxxxx xxxxxxxx e Gxxxxxx xxxxxxxx xx xxxx*), nos termos dos arts. 178.º, 113.º, n.º 1 e 115.º, todos do Código Penal.

B. ABSOLVER o arguido **HXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXX** pela prática, em autoria material e em concurso efectivo, de:

- um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1 do Código Penal (*referente à assistente Sxxxxx xxxx*);

- dois crimes de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2 do Código Penal (*relativos à ofendida Vxxxxxx xxxxxxxx xxxx*);

- um crime de fotografias ilícitas, p. e p. pelo art. 199.º, n.º 1 do Código Penal (*relativo à*

ofendida Vxxxxxx xxxxxxx xxxxx);

- um crime de violação agravado, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1 do Código

Penal (*relativo à ofendida Axx xxxxxx xxxxx);*

- um crime de fotografias ilícitas, p. e p pelo art. 199.º, n.º 1 do Código Penal (*atinente à*

ofendida Axx xxxxxx xxxxx); e,

- um crime de recurso à prostituição de menores agravado, na forma tentada, p. e p.

pelo art. 174.º, n.º 1 e 2 do Código Penal (*relativo à ofendida Vxxxxxx xxxxxxxxxx).*

C. CONDENAR o arguido **HXXX XXXXXXXX XXXXXXX XXXXX** pela prática, em autoria material e concurso efectivo, de:

i. 1 (um) crime de fraude sexual, p. e p. pelo art. 167.º, n.º 1 do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09 (*na pessoa da assistente Sxxxxx xxxx*), na pena de **7 (sete) meses de prisão**.

ii. 1 (um) crime de fraude sexual, p. e p. pelo art. 167.º, n.º 1 do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09 (*na pessoa da assistente Sxxxxx xxxx*), na pena de **10 (dez) meses de prisão**.

iii. 1 (um) crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09 (*na pessoa da assistente Sxxxxx xxxx*), na pena de **6 (seis) anos de prisão**;

iv. 1 (um) crime de coacção, na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 22.º, 23.º, 72.º e 154.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal (*na pessoa da assistente Sxxxxx xxxx*), na pena de **1 (um) anos e 2 (dois) meses de prisão**;

v. 1 (um) crime de fotografias ilícitas, p. e p. pelo art. 199.º, n.º 2, al. a) do Código Penal (*na pessoa da ofendida Vxxxxxx xxxxxxx xxxxx*), na pena de **7 (sete) meses de prisão**.

vi. 1 (um) crime de recurso à prostituição de menores agravado, na forma tentada, p. e

p. pelas disposições conjugadas dos arts. 174.º, n.ºs 1, 2 e 3, 22.º e 23.º, todos do Código Penal na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09 (na pessoa da ofendida Cxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxx), na pena de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão.**

vii. 1 (um) crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09 (na pessoa da ofendida Axx xxxxxx xxxxx), na pena de **7 (sete) anos de prisão.**

viii. 1 (um) crime de pornografia de menores, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 1, als. b) e c) do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09 (na pessoa da ofendida Axx xxxxxx xxxxx), na pena de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de prisão.**

ix. 1 (um) crime de recurso à prostituição de menores, na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 174.º, n.ºs 1 e 3, 22.º e 23.º, todos do Código Penal na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04.09 (na pessoa da ofendida Vxxxxxx xxxxx xxxxxxxxxxx), na pena de **8 (oito) meses de prisão.**

x. 1 (um) crime de coacção, na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 22.º, 23.º, 72.º e 154.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal (na pessoa da ofendida Vxxxxxx xxxxx xxxxxxxxxxx), na pena de **1 (um) ano de prisão.**

xi. em cúmulo jurídico, vai condenado **na pena única de 12 (doze) anos de prisão.**

D. DECLARAR PERIDOS A FAVOR DO ESTADO os restantes objectos apreendidos.

E. ARBITRAR, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 67.º-A, n.º 1, al. b) e 82.º-A, ambos do Código de Processo Penal e do art. 16.º, n.º 2 do Estatuto da Vítima, as seguintes indemnizações:

- à vítima Cxxxx xxxxxxxxxxx, a quantia de 3.000€ (três mil euros);
- à vítima Axx xxxxxx xxxxx, a quantia de 25.000€ (vinte e cinco mil euros);
- à vítima Vxxxxxx xxxxxxxxxxx, a quantia de 5.000€ (cinco mil euros).

F. JULGAR PROCEDENTE o pedido de indemnização formulado pela demandante Sxxxxx
xxxxxx xxxx e **CONDENAR** o demandado Hxxx xxxxx no pagamento da importância de
20.500,00€ (vinte mil e quinhentos euros), acrescida de juros legais contados desde a sua
notificação, a título de danos não patrimoniais sofridos.

**

Custas pelo arguido, fixando-se a taxa de justiça em 4 UC's, nos termos do art. 8.º, n.º 9
do RCP e Tabela III anexa a tal diploma.

Custa da parte cível: pelo demandado.

**

Remeta, de igual forma, certidão da presente decisão ao T.E.P. e ao E.P., nela se
mencionado que ainda não transitou em julgado e que se dará conhecimento do trânsito,
oportunamente.

**

Os CD/DVD's, por constituírem meios de prova, acompanharão os autos até final.

**

De modo a poder ter um conhecimento efectivo da presente decisão (e apenas para com
esse fim), remeta cópia da mesma ao arguido, o qual se considera, no entanto, notificado na
pessoa da sua ll. defensora na presente data.

**

Após trânsito:

- remeta o boletim ao registo criminal;
- comunique ao T.E.P. e ao E.P. a data do trânsito em julgado;
- comunique ao sistema de registo de identificação de condenados por crimes contra a
liberdade e autodeterminação sexual de menor, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 103/2015, de
24 de Agosto e art. 2.º, n.º 2, al. a), do anexo ao diploma;
- comunique à D.G.R.S.P. a presente decisão, cfr. solicitado a fls. 794;

- oportunamente serão efectuadas as diligências necessárias com vista à eventual realização de cúmulo jurídico;

- quanto aos objectos (à excepção dos CD/DVD's, cfr. ordenado supra): proceda à sua destruição.

**

Determina-se a recolha de amostras biológicas ao arguido Hxxx xxxx para inserção na base de perfis de ADN, nos termos dos arts. 8.º, n.º 2 e 18.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2008, de 12.02., na redacção dada pela Lei n.º 90/2017, de 22.08., qual será efectuada após trânsito em julgado.

D.n., solicitando à entidade competente a sua realização.

**

Consigna-se, para efeitos do disposto no art. 80.º do C.P., que o arguido não sofreu qualquer dia de detenção e/ou privação de liberdade à ordem dos presentes autos.

**

Deposite e demais d.n..

07.10.2022

Acórdão assinado electronicamente pelas Juízes que compõem o Tribunal Colectivo,

Marlene Rodrigues

Eugénia Torres

Rita Coelho Santos